



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

GABRIEL MARTINS RIBEIRO

A FUNÇÃO CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A
constitucionalidade da correição como meio de controle do Poder Judiciário
Trabalhista.

Salvador

2017

GABRIEL MARTINS RIBEIRO

A FUNÇÃO CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A
constitucionalidade da correição como meio de controle do Poder Judiciário
Trabalhista.

Trabalho de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Pós-Graduação em Direito
Público, Faculdade Baiana de Direito.

Salvador

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL MARTINS RIBEIRO

A FUNÇÃO CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A constitucionalidade da
correção como meio de controle do Poder Judiciário Trabalhista.

**Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito
Público, Faculdade Baiana de Direito.**

Aprovada em _____ .

Ao meu Pai, que me dando o poder de ser filho, tem me ensinado a amar e a me inspirar através da vida de minha querida esposa Lorena, bem como a entender e exercitar a misericórdia, isso através da vida do pequeno Matheus, meu filho.

A minha família por todo apoio e incentivo dado, principalmente à minha segunda mãe, minha sogra Valdelice e ao meu pai, Ribeiro e a minha mãe Socorro, pelo exemplo.

À Faculdade por novamente me propiciar beber diretamente da fonte do Direito.

Ao professor Dr. Gabriel Marques pela orientação e direcionamento que me permitiram concluir esse trabalho.

**"Em todas as coisas façam aos outros o que vocês desejam que eles
lhe façam. Essa é a essência de tudo que ensinam a lei e os
profetas."**

**Evangelho de Mateus, capítulo 7, versículo 12. Bíblia Sagrada.
Nova Versão Transformadora.**

RESUMO

Este trabalho tem como objetivos específicos estudar a função pedagógica e orientadora do Corregedor como meio excepcional de controle do Poder Judiciário Trabalhista. Analisar a função panorâmica a partir do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT do papel educador e orientador do Corregedor na Justiça do Trabalho, isso a partir do histórico da formação da função corregedora na Justiça do Trabalho, bem como pelas previsões constantes na norma constitucional, na norma prevista na Consolidação das Normas Trabalhistas – CLT e na norma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Verificará se há omissão/falha normativa nas atribuições emanadas da função do Corregedor. Analisará dentro do Poder Judiciário Trabalhista, as principais dificuldades e desafios enfrentados no exercício do papel pedagógico correicional. Buscará na doutrina definições, discussões e contribuições ao desenvolvimento e aprofundamento da atividade do Corregedor. Fará uma análise da prática correicional e suas contribuições diretas e indiretas para o exercício jurisdicional. Ponderará as atuais perspectivas e alcances que emanam da atividade correicional no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. E encerrará verificando os atos e procedimentos da função orientadora do Corregedor, principalmente a partir de uma análise crítica dos princípios norteadores e limitadores da função corregedora, bem como dos atos e procedimentos administrativos da Corregedoria e seu papel orientador.

Palavras-Chave: Corregedoria, Justiça do Trabalho, Correição, Correição Parcial, função corregedora, exercício jurisdicional, controle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PAPEL DO CORREGEDOR SEGUNDO A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT E DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CGJT	
2.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS	10
2.2 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
2.3 NA CLT E NO REGIMENTO INTERNO DO CGJT.....	13
3 DAS ESPÉCIES DA FUNÇÃO CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
3.1 DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA FUNÇÃO CORREGEDORA	18
3.2 DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA FUNÇÃO CORREGEDORA	23
3.3. DA CORREIÇÃO PERMANENTE	30
4 PROCEDIMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA FUNÇÃO CORREGEDORA E SEU CARÁTER ORIENTADOR	
4.1 DOS PROCEDIMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA E SEU PAPEL ORIENTADOR	33
4.2 UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES E LIMITADORES DA ATUAÇÃO DO CORREGEDOR FRENTE A CORREIÇÃO PERMANENTE	37
5 DOS MEIOS DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E SUA FORMA	
5.1 DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO	41
5.2 DA FUNÇÃO CORREGEDORA COMO MEIO EXCEPCIONAL DE CONTROLE ...	51
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Dentro da atual realidade jurídica da justiça do trabalho, a função corregedora ganha notoriedade ante a busca do Poder Judiciário brasileiro de cumprir o seu papel e diante da realidade da maioria absoluta de seus juízes ter interesse e até necessidade em desempenhar suas funções.

Funções estas que não se limitam apenas a julgar e compor lides, mesmo que sejam as funções fundamentais do Magistrado, mas ligam-se aos serviços, seja aos jurisdicionados, seja à organização do Juízo a que compõe.

A função corregedora, vista por muitos apenas pelo seu caráter punitivo ou sancionatório, deve em verdade ser observada pelo seu papel conselheiro, de emendador, daquele que dá a orientação à aplicação da norma que aqui se discutiu ou sobre a qual pairou questionamento.

Soma-se ainda ao papel de fiscalizador, conselheiro, o papel normativo e de administração.

Esse trabalho então surge como uma necessidade de análise da delimitação e discussão da correição, da função corregedora e os seus alcances, demonstrando a necessidade de aprofundamento, apoio e incentivo ao exercício deste papel.

Dividimos então o presente trabalho em quatro partes.

A primeira parte tem por título: “O papel do Corregedor segundo a previsão constitucional, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT”, onde primeiramente será analisado os aspectos históricos da atividade correicional e após será realizado um estudo panorâmico na Justiça do Trabalho, isso a partir do papel pedagógico e orientador, analisando-se às previsões da função corregedora na norma constitucional, na norma da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na norma do Regimento Interno Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A segunda parte denomina-se “Das espécies da função corregedora na Justiça do Trabalho”, onde se estudará como se materializa a correição, bem como a sua formação através de atos e procedimentos administrativos. Discutirá também acerca do exercício da atividade correicional, dentro do seu papel pedagógico e orientador, como meio excepcional de controle. Isso até mesmo em razão do papel do Poder Judiciário Trabalhista de atualizar-se e procurar dar maior eficiência à gestão dos seus processos e aos cumprimentos de suas determinações judiciais. Demonstrará que, os pontos falhos não devem ser objeto de revolta, mas de reflexão, quanto a necessidade de mudança, avanço e estímulo ao papel da função corregedora.

Ainda na segunda parte se estudará as funções corregedoras de caráter ordinário e extraordinário, isso através do exercício de uma função pedagógica. Inicialmente será destacado o papel ordinário correicional e suas nuncias. Posteriormente então se adentrará na atividade extraordinária, quanto a Correição Parcial, desde seu cabimento na Justiça do Trabalho, quanto às discussões de sua natureza jurídica e da sua constitucionalidade. Além de perpassar pelo exercício desta função corregedora frente aos controles internos e externos do Judiciário Trabalhista, bem como pelos pedidos de providências previstos em norma e institutos *sui generis*, interpostos como medidas de combate às situações desprovidas de normas e legislação.

Na terceira parte denominada “Da espécie de correição permanente – procedimentos e atos administrativos da função corregedora e seu caráter orientador”, serão analisados os procedimentos e atos administrativos que, em regra, pertencem à função corregedora, destacando os procedimentos administrativos disciplinares, a função aqui descrita como emendadora e seu caráter normatizador, analisando criticamente os princípios norteadores e limitadores da função corregedora, bem como o seu papel orientador através da expedição de normas, através da proposição de provimentos, recomendações e resoluções administrativas.

Concluindo, com a importância do papel da função corregedora, destacando seus novos desafios e perspectivas no Poder Judiciário Trabalhista.

Na quarta e última parte denominada de “Dos meios de controle do poder judiciário trabalhista e sua forma” será tratado sobre os meios de controle externo e interno, bem como será abordado e aprofundado que a função corregedora apenas em caráter excepcional deve exercer a função de controle. Dentro do papel a ser exercido por aquele que detêm o cargo de Corregedor, em razão da sua atribuição que lhe é concedida, bem como do papel que exerce, se faz necessário o exercício de controle sobre aquele a quem se exerce a função.

E o controle que aqui abordamos é em sentido de fiscalizar e como resultado desta fiscalização se alcançar o exercício da função ou tarefa conforme se deseja, se espera.

Abordaremos, de maneira rápida, o atual momento que o Poder Judiciário tem vivido, destacando as críticas que o Poder Judiciário Trabalhista tem recebido, traçando os desafios e as perspectivas dos desafios a serem enfrentados.

Discutiremos a constitucionalidade desse controle que é exercido, isso a partir da teoria da separação dos poderes e da teoria dos freios e contrapesos. E, por fim, entendendo pela constitucionalidade deste controle, defenderemos que o mesmo que deve ser utilizado apenas em caráter excepcional.

Por fim, abordaremos a necessidade de preservação das prerrogativas e garantias vinculados ao exercício da Magistratura e a necessidade do Corregedor atuar como colaborador para a consecução destas garantias.

2 O PAPEL DO CORREGEDOR SEGUNDO A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT E DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CGJT

2.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS

A origem da função corregedora no Brasil remonta historicamente à função do ouvidor, cujas funções nas comarcas estavam sujeitas à jurisdição dos mestrados, bem como à função do provedor, nas integradas em jurisdições dos donatários.

Neste sentido, em seu artigo sobre o Poder Judiciário, Fábio Konder Comparato registra que:

Como instâncias de recurso judiciário, mas exercendo também funções administrativas, tivemos inicialmente os donatários, em seguida os capitães-mores e os capitães-generais, e finalmente o Governador-Geral, depois denominado Vice-Rei. Em seguida, foram criados, com competência recursal e de corregedoria sobre os juízes de primeira instância, os ouvidores de comarca, e acima destes os ouvidores gerais, todos nomeados pelo Rei. Nos séculos XVII e XVIII, fundaram-se, respectivamente na Bahia e no Rio de Janeiro, dois Tribunais da Relação, com competência revisional em última instância, tribunais esses cujo presidente nato era o Governador Geral, depois Vice-Rei.¹

O próprio título de corregedor, no antigo vocábulo português, tem sua função de correger, ou seja, de emendar ou de corrigir, havendo ainda quem atribua a sua origem etimológica ao termo regedor, aquele que auxilia, dá assistência ao regedor.

O próprio dicionário, assim define o termo corregedor: “Magistrado, juiz encarregado de velar pela observância da lei nos presídios, cartórios, etc”² ou de “Antigo magistrado com funções análogas às do.. atual juiz de Direito”³.

Concordamos aqui com o quanto elucidado pelo ex-Ministro Orlando Teixeira da Costa, decano já falecido do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que muitos autores “recorrem às origens etimológicas do vocábulo, aos antecedentes históricos da instituição legal, para o expor o assunto. Sem desprezar essas noções, achamos muito mais importante compreender, em termos epistemológicos, a criação jurídica que vamos estudar”⁴.

E neste sentido, exatamente por não desprezarmos às origens da função corregedora no Brasil, aqui iniciamos nossa análise de seus aspectos históricos.

¹COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil, p. 9. In: **Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos**. Ano 1, n. 1. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

²CORREGEDOR. In: **DICIONÁRIO ESCOLAR DE OURO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. São Paulo: Ed. FTD, 2001.

³ CORREGEDOR. In: **DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlPO>>. Acesso em: 12 mar.2017.

⁴COSTA, Orlando Teixeira da. As funções das Corregedorias Regionais, p. 91. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

Primeiramente há de reconhecermos que a história da Justiça do Brasil está diretamente vinculada a Portugal. Waldemar Ferreira⁵ em sua obra fala da figura do delegado real, previsto nas Ordenações Afonsinas, tido como corregedor, cujas comarcas sujeitas à jurisdição dos mestrados, tocavam aos ouvidores, e, nas integradas em jurisdições dos donatários, aos provedores. Informa ainda que desde os idos das Ordenações Afonsinas já havia desentendimentos entre a primeira e segunda instância.

Nos idos do final da Idade Média na lição de Francisco Bethencourt⁶ a prática correicional se consistiu em visitas nas quais se instauravam inquéritos formais, ocasião em que o inquisidor interrogava os funcionários, consultava os registros, os livros de contabilidade, os processos, as atas de visitas aos distritos, os cárceres e os processos de nomeação de familiares, notários e comissários. Durante o período das Ordenações Afonsinas (1500 a 1521), em razão do incipiente estágio de ocupação do território e da distribuição da Justiça, a figura do corregedor acabou não tendo praticamente qualquer influência no direito brasileiro.

Passado esse período e alcançando a vigência das Ordenações Manuelinas (1521 a 1603), não se tem notícia da atividade dos corregedores no Brasil, período em que suas atividades ficaram especificadas com menções aos feitos cíveis e criminais, o que talvez possa se atribuir a burocracia perpetuada pela necessidade do cumprimento do juramento da função que era assumida, sem o qual tudo que fizessem seria nulo e em decorrência disso teriam que pagar às partes pelos danos que isso viessem a causar.

Somente no período das Ordenações Filipinas (a partir de 1603) é que as atribuições do corregedor ficaram mais claras, com a previsão em seu livro primeiro, títulos VII, VIII, LVI e LVIII que tratam sobre “Dos Corregedores dos feitos crimes”, “Dos corregedores do feitos cíveis”, “Dos corregedores das Folhas das Casas de Suplicação” e “Dos corregedores das comarcas” e por isso mesmo Francisco Xavier Medeiros⁷ daí nasce a função corregedora dos juízes, isso na fase das Governadorias Gerais, período que além dos corregedores passou a haver as figuras dos ouvidores-gerais, ouvidores de comarca, provedores, juízes de fora, alcaides, vereadores.

⁵FERREIRA, Waldemar. História do direito brasileiro, t. I, p.90 in FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Corregedorias do Poder Judiciário. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 20.

⁶BETHENCOURT, Francisco. História das inquisições, p.188 apud FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 28.

⁷VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Prática das correições, p.17. apud FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 29.

E aqui ilustramos a normatização das atribuições dadas à função do corregedor, que nas Ordenações Filipinas em seu livro primeiro, título VIII, ao tratar dos corregedores dos feitos civeis, disciplina que:

Os Corregedores da Corte dos feitos civeis usarão inteiramente de todo o Regimento, que temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto não contradisser ao que se contem em este Regimento, specialmente a elles dados, não tocando em causas crimes. E farão os ditos Corregedores cada hum em huma semana dous dias audiencias publicas; convem saber, à segunda-feira, e à quinta à tarde; e as não commetterão a outrem. E sendo impedidos, o farão saber ao Regedor para prover conforme a seu Regimento.

(...)

Outro si conhecerão de quaisquer agravos, que a elles vierem de feitos civeis per petição dante os Julgadores no lugar, onde estiver a Casa da Supplicação, e ao redor até cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da cidade de Lisboa); e do que elles nos ditos aggravos mandarem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos Aggravos. E dos agravos dos ditos feitos civeis, que vierem per instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, de qualquer lugar, postoque seja dentro das cinco legoas, conhecerão os Desembargadores dos Aggravos, e não os Corregedores.⁸

Somente após proclamada a Independência é que coube ao artigo 26 da Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, a qual reformou o Código de Processo Criminal, dar novo tratamento ao regime da função corregedora, através da atividade das correições a serem realizadas nos Juízos.

Tal matéria vinculada a atividade correicional somente foi cuidada minuciosamente através do Decreto 834, de 02 de Outubro de 1851, pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça (sic) Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, dispondo sobre o regulamento das correições.

Atualmente, os dispositivos mais importantes para as atividades das Corregedorias, encontram-se nos artigos 99 a 105 da Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979⁹, além das normas regimentais internas de cada Tribunal.

O problema que surge em relação à função corregedora é que o seu arcabouço legislativo ainda é falho, existindo poucas obras para consulta, mesmo diante da complexidade e relevância dessa função ante aos desafios atuais do Poder Judiciário nacional.

⁸ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 03 abr.2017.

⁹Nota do autor: A constituição Federal em seu artigo 93 preceitua que a iniciativa parlamentar para Lei complementar de regulação da Magistratura bem como direitos e deveres do Magistrado é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que, conquanto o STF não tenha apresentado até a presente data proposta de alteração da atual LOMAN, há projeto (Proposta de Emenda a Constituição nº 64 de 2015), em tramitação no Senado Federal, com a finalidade de alterar o “caput” do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer iniciativa parlamentar concorrente na propositura de lei complementar que institui o Estatuto da Magistratura, o que permitiria ao Congresso Nacional também legislar sobre o tema.

Por mais que atualmente a instituição da função corregedora tenha tido um enorme crescimento fora do Judiciário, entendemos então pela necessidade delimitar a matéria a ser estudada e apreciada, que em razão de suas minúcias e peculiaridades opta-se por focar na atividade correicional praticada no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

E aqui se destaca o dado colocado pelo magistrado Márcio Ribeiro do Vale ¹⁰ no sentido de que a matéria correicional encontra-se regulamentada em todos os Regimentos Internos de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, tendo todos a competência afeta para “exercer correição ordinária, extraordinária ou inspeção”.

2.2 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente pontuamos que há previsão constitucional da função corregedora, como se extrai da alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Ora, extrai-se da leitura da norma constitucional que a menção da atividade correicional, refere-se um gênero que abrange uma série de atividades, atividades essas que não se encontram descritas ou delimitadas pela norma constitucional. Neste sentido que coube a própria alínea “a”¹¹ do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal a partir da delegação de competência para que os Tribunais elaborassem seus Regimentos Internos, com o papel de delimitar as espécies de atividades correicionais.

Ressalte-se, como dito alhures, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 96, inciso I, alínea *a*, a competência dos Tribunais para elaborarem os seus regimentos internos e, na alínea *b*, a autonomia para exercer a atividade correicional.

Será ainda tratado em tópico específico, que ao nosso sentir, além da previsão da atividade correicional, também se encontra presente na norma constitucional, os princípios e diretrizes que aplicam na atuação da atividade correicional. Será, inclusive, tratado individualmente

¹⁰VALE, Márcio Ribeiro do. A função corregedora na Justiça do Trabalho, p. 224. In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

¹¹“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

cada um dos institutos que entendemos possuir aplicação direta e normas às quais limitam a atuação e a atividade exercida pelo Corregedor.

2.3 NA CLT E NO REGIMENTO INTERNO DO CGJT

Neste giro, verifica-se que tais modificações que tem ocorrido no Poder Judiciário Trabalhista, como bem aponta o Corregedor-Geral à época, o ex-Ministro Ermes Pedro Pedrassini, com o crescimento do “volume e da complexidade das questões submetidas à apreciação das Corregedorias, foi-se delineando a necessidade de aprimoramento e reformulação do texto regimental, afim de adequar-se às circunstâncias que a evolução do tempo havia imprimido”¹². Norma esta que tem aplicação direta e subsidiária sobre as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E por isso, como também ocorre nos dias atuais a norma regimental tem servido, diante das imposições de ordem técnica, de atualização e diante das próprias inovações jurídicas e normativas, a promoção sistemática da organização e funcionamento da atividade corregedora, mediante a fixação de critérios e atribuições normativos.

Neste sentido coube a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, trazer expressamente em seus inciso XI do artigo 682, bem como no seu artigo 709 a previsão do exercício da função corregedora, especificamente atribuídas ao Presidente do Tribunal Regional e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Assim se destaca a própria previsão do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê em sua seção VIII, as atribuições do Corregedor, cujo objetivo foi traçar os limites da competência do Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho. Destaque-se que tal redação inicialmente foi dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, cuja redação anterior tratava das atribuições do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal função encontra-se prevista no artigo 709 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, *in verbis*:

Art. 709 – Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I – Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II – Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico

¹² PEDRASSINI, Ermes Pedro. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: competência e funcionamento, p. 25. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Rev. TST, volume 63, 20-24, 1994.

Soma-se a isso a previsão do inciso XI do artigo 682 da CLT, que prevê expressamente o exercício de correição pelo Presidente do Tribunal, como se transcreve a seguir:

Art. 682 – Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

XI – exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho.

Primeiro chamamos a atenção de que a previsão contida no inciso XI, do artigo 682 da CLT, acima transcrito e atribuído ao Presidente do Tribunal somente se justifica nas situações dos Tribunais onde não existe o cargo de Corregedor Regional, isso até porque tal função de correição no artigo 709 fala especificamente de cargo exercido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho por Ministro do TST, cabendo ao próprio Regimento Interno de cada Tribunal realizar o que aqui chamaremos de delegação da função corregedora prevista privativamente ao Presidente do Tribunal.

Percebe-se então que assim optou o legislador constitucional, bem com a norma celetista, tratar da função corregedora como gênero, apenas acrescentando a CLT ao gênero da função corregedora, a função de inspeção.

Neste tocante, há quem destaque que se faz necessário “ter em mente que, para os fins do disposto no artigo 709, inciso I, da CLT, inspeção e correição tem finalidades diversas”¹³ e em assim sendo “enquanto as correições ordinárias têm por objetivo o exame da regularidade procedimental nos processos que tramitam nos Regionais, através de amostragem, a inspeção, permanente ou periódica induz (...) também à fiscalização dos atos e procedimentos administrativos dos dirigentes dessas Cortes”.

Após isto, quanto a previsão contida em Regimento Interno, inicialmente há que se destacar que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho primeiramente foi aprovado pela Resolução Administrativa n. 13/65, publicada em 31 de maio de 1965, norma esta posteriormente revogada pela Resolução Administrativa n. 75/94, estando atualmente sistematizado pela Resolução Administrativa n. 1.455/2011 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, contando com 42 artigos, dividindo em 3 livros, 7 capítulos e 1 seção.

E aqui destacamos a previsão contida no artigo 6º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, sistematizada mediante a aprovação da Resolução Administrativa n. 1.455/2011 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho:

¹³GIBOSKI, Tarcísio Alberto. Função Corregedora nos Tribunais. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Rev. TST, volume 67, n. 2, abr./jun. 2001, p. 113.

Art. 6º São atribuições do Corregedor-Geral:

I – exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II – decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

III – processar e decidir Pedidos de Providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV – dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes;

V – expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

VI – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;

VII – organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;

VIII – exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

IX – relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;

X – apresentar ao Órgão Especial, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

XI – conhecer das representações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

XII – expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

XIII – realizar controle mensal estatístico processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral;

XIV – opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplexes de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral;

XV – instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal;

XVI – supervisionar a aplicação do sistema BACEN JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVII – requisitar, em objeto de serviço, mediante justificação escrita, passagens de transporte e diárias;

XVIII – examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis;

XIX – submeter à deliberação do Órgão Especial, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento;

XX – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral.

A doutrina e aqui citamos ex-Ministro do TST Orlando Teixeira da Costa¹⁴, divide a atuação do Corregedor em correição permanente, ordinária e parcial tem dividido a função corregedora em três espécies: 1 – inspeção, também chamada de correição geral ou ordinária; 2 – correição permanente e 3 – correição parcial, atualmente chamada de extraordinária geral ou parcial. O Ministro do TST João Batista¹⁵, à época Juiz Corregedor, acrescenta ainda a esses níveis básicos a figura do pedido de providência e a consulta.

Inicialmente aqui destacamos que quanto a correição permanente, encontra-se diretamente ligada à própria função jurisdicional da magistratura, sendo prevista no inciso VII do Regimento citado alhures, ante a fiscalização permanente do labor daqueles que lhe estão hierarquicamente subordinados, conforme previsão também constante no inciso VII¹⁶, do artigo 35 da Lei de Organização da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979). Aqui neste trabalho em tópico específico analisaremos essa espécie de correição permanente, bem como estudaremos se há que se considerar a extensão dessa atuação frente aos magistrados do TST, dos Tribunais Regionais Trabalhistas e das Varas do Trabalho e tal atuação se dá em razão de existência de subordinação.

Quanto a espécie de inspeção primeiramente temos que evitar o descuido em tratar a inspeção como espécie de correição permanente. Trata-se de erro comum, porém que aqui não se cometerá, até em razão da clara opção do legislador em tratar de institutos de espécies diferentes e com finalidades diferentes. A título exemplificativo, o inciso I, do Regimento aqui citado, prevê a função de inspeção, isso nos seguintes termos: “I – exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho”. Aqui então buscamos resumir a espécie inspeção, tida também como ordinária ou geral como a atuação presente junto aos organismos de instâncias inferiores que lhe estão afetos.

Por fim, tratamos agora da função extraordinária, que nos dizeres do magistrado Márcio Ribeiro do Vale, Desembargador do TRT da 3ª Região “tem seu lugar quando o corregedor decide a respeito de fato que lhe é trazido ao conhecimento pelo interessado ou incidente

¹⁴Op. cit., p. 94. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

¹⁵PEREIRA, João Batista Brito. A função corregedora, p. 26. *In: HORTA; SOUZA; FARIAS; OLIVEIRA* (Coord.). **O Judiciário trabalhista na atualidade**: temas relevantes. São Paulo: Ltr, 2015.

¹⁶Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

sobre despacho, não passível de recurso próprio, mas gerador de tumulto ou inversão tumultuária da correta ordem processual”¹⁷.

Diante das omissões perpetuadas pelo legislador e diante dos avanços tecnológicos, entendemos que deve o Corregedor, bem como o legislador, passar a criar meios mais acessíveis e céleres, todos com o fim de tornar mais eficiente o exercício da função corregedora.

Entendemos então haver oportunidade de conveniência para se delimitar não só as funções correicionais, mas também os meios e procedimentos de consecução dessa função.

¹⁷Op. cit., p. 228. *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

3 DAS ESPÉCIES DA FUNÇÃO CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA FUNÇÃO CORREGEDORA

Historicamente, remontando-se ao período medieval¹⁸, a prática correicional consistiu em visitas nas quais se instauravam inquéritos formais, ocasião em que o inquisidor interrogava os funcionários, consultava os registros, os livros de contabilidade, os processos, as atas de visitas aos distritos, os cárceres e os processos de nomeação de familiares, notários e comissários, visitas essas que poderiam durar anos.

Na definição de Carvalho Santos¹⁹ o termo corregedor se define como o magistrado, com jurisdição extraordinária permanente sobre todo os Juízes inferiores e serventuários da Justiça, com atribuição de emendar-lhes com os erros ou punir-lhes as faltas ou abusos.

Ousamos aqui discordar em parte do conceito aqui supracitado por entendermos não ser correto dizer que o exercício da jurisdição extraordinária permanente se dá em Juízes inferiores. Isso porque a nosso sentir e como será abordado neste presente trabalho, o caráter da função corregedora deve ser sempre pedagógico, excepcionalmente realizando algum tipo de controle, não em razão de uma suposta superioridade, mas sim em razão da atribuição que lhe é conferida por norma.

E exatamente neste sentido falecido decano do Tribunal Superior do Trabalho Orlando Teixeira da Costa²⁰ chama atenção de que a função corregedora, é a de se utilizar de meios de persuasão e sugestão, meios excepcionais, que operam pela força da autoridade em contraposição à autoridade da força.

Quanto ao papel exercido atualmente pelo Corregedor necessário se faz a citação do magistrado Georgeofone de Souza Franco Filho, *in verbis*:

Ao contrário do que podem alguns menos avisados imaginar, o Juiz Corregedor não é, nem deve ser visto como um fiscal intimidador da atividade jurisdicional, como aquele algoz dos mais fracos. Ao contrário, deve o Corregedor ser recebido como o conselheiro, o professor, o mestre-escola que transmite, porque mais experiente, parte do conhecimento que hauriu ao longo da atividade jurisdicional e da própria vida. Não deve ser visto na figura do Corregedor o magistrado de instância superior que tudo pode e tudo manda. Sua atividade deve se limitar mais ao bom conselho, à

¹⁸Op. Cit., p.188 apud FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

¹⁹CARVALHO SANTOS, JM. Repertório enciclopédico do direito brasileiro, v. 13, p. 147 apud FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 28.

²⁰ Op. cit, p. 91. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

boa recomendação, que a ditar mais os passos que devem ser dados pelo juiz de 1º grau na condução do processo.²¹

Estas delimitações tornam-se importantes até para aqui repetirmos que os meios de controle atinentes à função do Corregedor possuem caráter excepcional, isso em razão do próprio papel pedagógico que visa não corrigir, mas orientar e mostrar o caminho que se entenda dever ser perflhado.

Como virá a ser discutido posteriormente neste trabalho entendemos não caber ao meio de controle interno, em regra, para intervenção no exercício jurisdicional, posto que o exercício da magistratura não só possui independência, mas também necessita do respeito aos limites e nortes estabelecidos à função corregedora para que se alcance o objetivo maior do alcance da Justiça.

Neste sentido, dado alcance do meio de controle exercido pelo Corregedor através das espécies de correição ordinária e correição extraordinária, passaremos aqui, a proceder um exame mais aprofundado de cada uma em tópico específico.

O conceito da espécie de correição ordinária nos dizeres do Ministro Orlando da Costa²², já citado, é aquela que implica na atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juízes de primeiro grau de jurisdição, dos diretores de Secretaria e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região, se consumando em uma visita inspetiva que o Corregedor Regional faz a cada um dos órgãos de primeira instância, pelo menos uma vez por ano, ao teor do que lhe compete privativamente, nos termos do artigo 682, inciso XI, da CLT.

O Ministro do TST João Batista Brito Pereira²³, preceitua que a seu ver existem 3 (três) tipos de corregedoria. O primeiro tipo de Corregedoria seria o exercido na unidade judiciária de 1º grau, que seria aquele que o magistrado dirigente da unidade judiciária, de maneira independente, exerce correição no limite de sua unidade, fiscalizando o cumprimento de determinações e prazos, observa os procedimentos, atos e recomendações do Tribunal e vela pela regularidade, ordem e atualidade da movimentação processual. O segundo tipo seria o da Corregedoria Regional, exercido em alguns casos por Presidentes de Tribunal, cujo papel é o

²¹ FRANCO FILHO, Geogernor da Souza. A celeridade processual e a atuação dos Corregedores. Jtb. Abr./2000, p. 17-808/4 apud GIBOSKI, Tarcísio Alberto. Função Corregedora nos Tribunais. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Rev. TST, volume 67, n. 2, abr./jun. 2001, p. 109-110.

²²Op. cit, p. 94-95. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

²³Op. cit., p. 23-24. In: HORTA; SOUZA; FARIAS; OLIVEIRA (Coord.). **O Judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: Ltr, 2015.

de fiscalizar e orientar as unidades jurisdicionais de 1º grau, sendo o terceiro tipo o da Corregedoria-Geral, cujo papel é fiscalizar, orientar os Tribunais, Órgãos e seus respectivos membros, tratando a missão da função corregedora nos seguintes termos:

Na minha concepção, a missão do Corregedor é propor soluções para as dificuldades vividas pelas unidades judiciárias sob sua fiscalização, aconselhar os órgãos correccionados, seus magistrados e os serventuários, incentivar a adoção de boas práticas, além de zelar pela boa ordem processual e pela uniformização de procedimentos, tudo com o objetivo de atingir a rapidez, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

(...)

A correição ordinária deve ser presencial e tem por finalidade essencial contribuir com os órgãos jurisdicional, seus membros e seus servidores, ajudar na solução de problemas, identificar suas dificuldades e recomendar soluções, para viabilizar uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Como já explicitado neste trabalho, há aqui que se destacar que a função de inspeção, também chamada de geral e de ordinária possui finalidade diversa da função de correição permanente, tendo papel de fiscalização dos atos e procedimentos administrativos dos dirigentes das Cortes Trabalhistas.

Quanto a esta inspeção aqui se se destaque a previsão contida no artigo 9º do Regimento Interno da CGJT:

Art. 9º Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, registros e documentos das Secretarias e Seções Judiciárias, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data e hora que iniciará a correição, fazendo publicar edital.

Quanto a esta atuação, em caráter ordinário, verifique-se que o Paragrafo Único do artigo 9º do Regimento Interno da CGJT fica vinculado à exigência de publicação de edital, ressaltando-se inclusive que o prazo de divulgação que anteriormente era de 5 (cinco), hoje é de 30 (trinta) dias. Ora, se não há o aviso de hora e data, a correição não será ordinária e sim extraordinária, justificada pela urgência do caso e para que se evite a persistência de irregularidades.

Tal exigência se justifica pela própria finalidade de que tal visita não pode ser secreta, na dicção de Edilson Soares de Lima²⁴ a publicação do edital é exigência para que todos, Presidente do Tribunal e seus demais integrantes, servidores e interessados saibam que receberão, oficialmente, o Corregedor para o exercício de seus misteres.

²⁴Op. cit., p. 41.

Tal inspeção, em regra, se dá pela análise do procedimento que aqui sintetizamos resumidamente da seguinte forma: I – Funcional: Verifica a regularidade e a atualização dos registros e tramitações do Juízo; II – Processual: Verifica, em regra, por amostragem, o andamento dos processos, bem como a relação das custas recolhidas e das guias; III – Material: analisa os dados estatísticos, toma conhecimento dos problemas materiais enfrentados pela Jurisdição, bem como expede Recomendação e Avalia os termos em que a prestação jurisdicional tem sido realizada.

Afora esse esforço de sistematização de maneira resumida, inexiste qualquer dúvida desse papel, ante a clara e precisa previsão do artigo 10º do Regimento Interno da CGJT:

Art. 10 Nas correições dos Serviços Judiciários, o Corregedor-Geral verificará se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

II – residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias;

III – apresentam bom comportamento público e se não procedem, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou a diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;

IV – ausentam-se, no exercício da função judicante, fora das hipóteses previstas em lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte ou do Colegiado a que estão vinculados ou aos seus substitutos legais, se for o caso;

V – deixam de presidir as audiências a seu cargo ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;

VI – cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia;

VII – excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa;

VIII – deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

Quanto a verificação processual, devemos alertar para o cuidado de se evitar uma inconsistência jurídica de um despacho processual correicional, pois segundo Cândido Alfredo Silva Leal Júnior²⁵ estes não subsistem juridicamente pois: 1 – O Corregedor é apenas autoridade administrativa, não desempenha funções processuais/jurispcionais quando inspeciona as Varas e as secretarias; 2 – a prática destes atos traz desprestígio para a função corregedora, para o próprio Tribunal e para o Juiz da causa; 3 – conforme seu teor, o ato pode assumir a feição de censura implícita ou explícita à atividade judicante e 4 – esses atos não se revestem da forma legal e limites constitucionais.

E é, no sentido do dever do Magistrado correicional em exercer a função corregedora, que se destaca o papel do Corregedor em conscientizar o juiz trabalhista da importância da sua atuação, como primeiro corregedor que é e pela proximidade que tem com os fatos e as

²⁵LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Os juízes, a Corregedoria e as Correições Ordinárias: Considerações sobre um manual de correições, p. 89-91. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 92, volume 808, fevereiro de 2003.

peessoas, procurando detectar, ainda no nascedouro, qualquer possível situação que possa obstar se consiga desenvolver uma perfeita e célere prestação jurisdicional, tomando as providências que lhe pareçam mais corretas e, inclusive, levando ao conhecimento do órgão corregedor regional os casos de maior gravidade, para que juntos possam envidar os esforços necessários à pronta solução.

Feitas essas premissas, no tocante a atividade ordinária, como praxe, ocorre através de visita anual realizada pelo Corregedor. Em razão da existência de 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, bem como considerando às atribuições seja de correição permanente, em como as atividades de Jurisdição, nela incluindo a extraordinária, tal visita tem sido realizado a cada biênio.

E aqui nos colocamos, mesmo diante das atuais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário Trabalhista, seja através do contingenciamento de suas despesas, seja até mesmo através de pressões e imposições de cunho político-institucional, como defensores da presença física do Corregedor.

Tal defesa se justifica pelo entendimento prático de o papel da correição ordinária, inclusive com a sua publicação de Edital, deve estimular o Juízo a adotar meios e formas de consecução da sua correição permanente, no período anterior à realização da atividade correicional.

A espécie correição ordinária, do gênero da função corregedora é muito bem dividida sistematicamente pelo magistrado Márcio Ribeiro do Vale²⁶, como a busca da verificação da regularidade do desempenho. Desempenho este desmembrado pela atuação processual, funcional e material. O papel da correição ordinária notadamente busca o acompanhamento da atividade jurisdicional, com a finalidade de se evitar desvios que possam afetar ou comprometer esse exercício da Jurisdição.

Apenas a título de menção, consignamos aqui que se atribui, em caráter ordinário, o procedimento de vitaliciamento de magistrado, o qual em prazo que varia de seis a três meses do término do biênio do estágio probatório. O processo de vitaliciamento avalia o desempenho do vitaliciando no período, pronunciado-se pelo seu vitaliciamento ou pela perda do cargo. Tal procedimento ganha destaque, em razão da própria ausência de formação institucionalidade de magistrado, como ocorre em países como a França.

E aqui precisamos mencionar que tal ausência de formação institucionalizada se dá ante a ausência de previsão constitucional neste sentido. Assim sendo, a contribuição em caráter ordinário tem acontecido por meio da indicação de Juiz Formador, figura que em contato com

²⁶Op. cit., p. 229. *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

o Juiz em formação, que acompanha seu desempenho e o orienta, quando solicitado, quanto às atividades e desafios do exercício da jurisdição.

3.2 DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA FUNÇÃO CORREGEDORA

A espécie extraordinária da função corregedora se dá, em regra, através do instituto da Correição Parcial, também chamada de Reclamação Correicional.

Primeiramente aqui há que se destacar a obra que trata deste tema de autoria do professor e processualista, hoje falecido, Moniz de Aragão²⁷ analisa os antecedentes históricos desse instituto iniciando pela *supplicatio* do antigo direito romano, pelo Agravo de Ordenação não Guardada, previsto nas Ordenações Filipinas e pelo Agravo por Dano Irreparável, previsto no Código de Processo Comercial Brasileiro de 1850, por mais que o renomado autor reconheça que a reclamação correicional não possui nenhum instituto jurídico similar na antiguidade.

Moniz de Aragão nos ensina ao abordar o tema atinente à natureza jurídica da Correição Parcial é que se está realmente em face de um recurso, entendendo não ser possível deixar de considerá-lo exatamente como tal. Tal ensinamento inclusive se dá por entender “contraditória a tese dos que dizem entrever no direito de petição um instrumento através do qual as partes possam livrar-se do respeito às regras processuais que, na regulamentação escrupulosa do procedimento traçado para o exercício do direito de ação, dizem irrecorríveis determinados despachos ou atos judiciais”²⁸. Por fim, trata a reclamação correicional como um recurso, denominando-o como um recurso clandestino, ante a ausência da sua previsão em lei, ponderando que:

Ontologicamente, correição parcial e recurso não se antagonizam. Tanto assim, que o cabimento da primeira é excluído, **in casu**, pela existência do segundo. Teleologicamente, também não há distinção, pois o mesmo ato poderá ser objeto de revisão por um ou outro dos dois meios, consoante a lei o tenha, ou não, dito recorrível.²⁹

Importante, pois há na doutrina, aqui representada por Júlio César Bebbber, que em sentido contrário entende ser absurda a utilização da correição parcial para fazer as vezes de recurso, na Justiça do Trabalho, isso porque além de entender pela sua inconstitucionalidade, entende também infringir o princípio da isonomia e do contraditório.³⁰

²⁷MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **A Correição Parcial**, p. 9-16. São Paulo: Ed. José Bushatsky, 1969.

²⁸Op. Cit., p. 54.

²⁹Op. Cit., p. 58.

³⁰BEBBER, Júlio César. A Correição Parcial no Processo do Trabalho, p. 1046. In: **Revista LTr**. São Paulo: Ltr, ano 60, agosto de 1996.

Arruda Alvim³¹ aborda ainda este tema que no sentido de que poucos institutos, certamente nenhum instituto recursal, deu motivo a tanta discussão e dúvidas teóricas, como a da Correição Parcial. A começar a discussão e dúvidas teóricas, a começar a discussão pela própria constitucionalidade do instituto, a seguir pela sua amplitude, dúvidas essas que tem assaltado os legisladores estaduais, ora adotando-a, com maior ou menor amplitude, ora suprimindo-a da legislação, ora restaurando-a, evidenciam claramente, que se trata de assunto polêmico.

Há inclusive quem afaste a natureza administrativa da correição parcial, sob a alegação de que não se pode admitir que um ato judicial seja revisto por ato de natureza administrativa³². Discordamos desse posicionamento, nos amparando no posicionamento por Bebbber³³, preceituando que adstrita aos limites do controle administrativo/disciplinar, a correição parcial não se confunde com o controle processual sobre a atividade judicante, não interferindo diretamente no feito.

Faz-se necessário mencionar, até por amor ao debate, quem conclua, e aqui citamos Gabriel de Oliveira Cavalcante Filho, se amparando nos dizeres de Maria Lúcia de Medeiros, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Nelson Nery Junior, pela inconstitucionalidade do instituto se utilizado como recurso, reconhecendo, porém, que a jurisprudência permanece inalterada. Cavalcanti Filho ainda pugna que tal a o recebimento da medida correicional, mesmo diante da zona cinza, nebulosa permanece, pois a declaração de uma inconstitucionalidade, geraria na prática, uma perda de de um poder revisional por parte dos Tribunais³⁴.

O professor Manoel Antonio Teixeira Filho, ao tratar sobre a Correição Parcial afirma que:

Não há exagero em asseverar que discorrer sobre a correição parcial é, quase sempre, caminhar em terreno minado, tamanhos são os riscos de uma empreitada dessa ordem.

Com efeito, essa espécie de correição figura, dentre os meios de impugnação às resoluções judiciais, como dos mais polêmicos, se não que o mais de todos. Cremos que a sua presença controvertida no mundo jurídico deriva, em essência, de duas casas: a) a falta de uma satisfatória sistematização legal da medida, notadamente, no que respeita ao seu cabimento; b) a antipatia por suas origens algo espúrias e por sua índole ditatorialesca – nada obstante existam pensadores que não tenham hesitado em dirigir-lhe acalorados discursos apoloéticos.³⁵

³¹ALVIM, Arruda. Correição Parcial, p. 10-20. *In: Revista dos Tribunais*. Ano 62, volume 452, junho de 1973.

³²MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. **Primeiras linhas de processo do trabalho**, p. 566. São Paulo: Ltr, 2009.

³³Op. cit., p. 1.044. *In: Revista LTr*. São Paulo: Ltr, ano 60, agosto de 1996.

³⁴CAVALCANTI FILHO, Gabriel de Oliveira. Correição Parcial, p. 388. *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

³⁵TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistemas dos recursos Trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 438.

O Juiz do Trabalho Júlio César Bebber³⁶ preceitua que a correição parcial tem sido ligada à circunstância da irrecorribilidade de alguns pronunciamentos interlocutórios, no processo civil e, no processo do trabalho, de todos, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva (CLT, art. 893, §1º), salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal, conforme dizeres constantes do enunciado número 214 da Súmula do TST.

Aproveitamos aqui então para transcrever o supramencionado enunciado de Súmula:

Súmula nº 214 do TST

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a

Atribui ainda o referido autor ao processo do trabalho a utilização ilegal da Correição Parcial como vinha sendo utilizado no Processo Civil, na vigência do CPC de 1973, ou seja, como Agravo de Instrumento com vista a modificação das decisões interlocutórias.

Quanto a essa espécie o ex-Ministro do TST, Vantuil Abdala³⁷ chama a atenção de que a incumbência de inspeção e correição nos Tribunais Regionais do Trabalho e a de julgar as reclamações correicionais contra atos atentatórios à boa ordem processual tomou relevante vulto nos últimos tempos, não só pelas objeções no campo funcional-administrativo, como principalmente pelo grande número de medidas correicionais e pedidos de providências intentados.

A reclamação correicional é instrumento jurídico que tem fundamento nos arts. 682, inciso XI; e 709, inciso II, todos da CLT, *in verbis*:

Art. 682 – Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

XI – exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho.

Art. 709 – Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

II – Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

³⁶Op. Cit., p. 1045. In: **Revista LTr**. São Paulo: Ltr, ano 60, agosto de 1996.

³⁷ABDALA, Vantuil. Relatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, p. 519. In: **Revista Ltr**. São Paulo: Ltr, ano 66, nº 5, maio de 2002.

E aqui destacamos que a própria doutrina tem afirmado que a competência do artigo 678, inciso I, alínea d, número 2³⁸, da CLT não se confunde com a competência aqui citada alhures. A reclamação correicional, neste sentido é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando inexistir recurso específico capaz de impugnar o ato questionado (art. 709, II da CLT) ou não for o caso de mandado de segurança (art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009) ou *habeas corpus* (art. 647 do CPP). Esses atos devem necessariamente causar prejuízo³⁹ em virtude da axiomática parêmia francesa *pas de nullité sans grief*⁴⁰.

Ocorre que, e aqui nos amparamos nos dizeres de Manoel Antonio Teixeira Filho⁴¹, de que, não há, no âmbito dos regimentos internos dos diversos tribunais judiciários do país, uniformidade quanto ao cabimento da correição parcial, bem como não há uniformidade de terminologia quanto as causas em que são cabíveis a reclamação correicional. O supracitado autor, fixando-se na norma contida no inciso II, do artigo 709 da CLT, defende que o ato que enseja a correição parcial, é aquele que atenta contra a boa ordem do procedimento e não do processo, como consta, inequivocadamente no texto legal. E faz isso, levando em consideração que o procedimento é o conjunto de atos subsequentes, preordenados, e em regra preclusivos, que se dirigem a sentença de fundo e sendo o processo o método ou técnica, que se vale o Estado para compor os conflitos intersubjetivos.

Menciona o supramencionado autor que se o ato do juiz, embora atentatório da boa ordem do procedimento, puder ser impugnado por qualquer meio recursal, afastada está a possibilidade da correição parcial.

Assim sendo, muito bem destaca Teixeira Filho, inclusive, de maneira sistematizada, quanto ao cabimento da correição parcial:

Convém enfatizarmos que a correição, cabe, em princípio, quando: a) o ato judicial acarretar inversão tumultuária das fórmulas procedimentais (“atos atentatórios da boa ordem processual”, nos termos do inciso II, do art. 709 da CLT); e b) inexistir recurso específico para impugná-lo.

De tal arte, se: 1) o ato for tumultuário, mas houver recurso criado para alterá-lo, não caberá correição parcial; 2) se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido

³⁸Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

d) julgar em única ou última instâncias:

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

³⁹DINIZ, José Janguê Bezerra. Correição Parcial, p. 30-31. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Rt, 31 de maio de 2005.

⁴⁰ Sem sangria, sem nulidade – tradução livre.

⁴¹Op. cit., p.449.

e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança; 3) se o ato acarretar a inversão tumultuária do processo e infringir direito líquido e certo, mas não for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se a correição parcial.⁴²

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e o Código de Processo Civil – CPC são omissos sobre o procedimento a ser adotado nas reclamações correicionais, deveria ser preenchida através de norma interna *corporis* dos Tribunais do Trabalho. Observamos tal delineamento, apenas, consignado no artigo 13, do Regimento Interno da CGJT, *in verbis*:

Art. 13 – A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Feito o delineamento, agora sim, podemos arrematar o que, na definição de Manoel Antonio Teixeira Filho, é o que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 13 chama sabiamente de “erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo”:

A lei não relaciona, entretanto, os casos em que o ato judicial se caracteriza como tumultuário do procedimento; nesse vazio, haverá de atuar sempre o bom-senso e mesmo a discricionariedade do Corregedor. No processo do trabalho, a configuração do ato atentatório a “boa ordem” procedimental é particularmente difícil, em face da disposição do art. 765 da CLT, que concede ao juiz ampla liberdade no exercício do comando processual.

(...)

Não pode o juiz, por princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa sequência de atos, sob pena de atentar contra a “boa ordem” do procedimento e com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correicional (correição parcial). Para que a correição se justifique, porém, não basta a prática, pelo juiz, de atos dessa natureza: há necessidade, acima de tudo, de que o ato tenha acarretado palpável prejuízo à parte. Neste aspecto, o cabimento da correição parcial não pode ser analisado de maneira dissociada da regra cardeal do art. 794 da CLT, que subordina a nulidade à ocorrência de manifesto prejuízo, incorporando assim, a máxima francesa: *pas de nullité san grief*.

É imprescindível, conseqüentemente, para efeito de admissibilidade da correição parcial, que se adicione ao pressuposto do atentado à boa ordem procedimental o prejuízo gerado pelo ato impugnado.⁴³

Ressalte-se que correição parcial, como nos adverte o supramencionado autor, não pode servir ao propósito de provocar um estado de animosidade profunda ao Magistrado, para que, por esse meio, crie uma causa de suspeição que afaste o juiz daquele processo, ou de todos os outros que a parte ou o advogado vier a participar.

⁴²Op. Cit., p. 456.

⁴³Op. cit., p. 450-451.

Moniz de Aragão em sua obra, delimita o cabimento nas situações de ato e juiz, atos irrecorríveis, atos comissivos e omissivo, ato que atente contra a regularidade e erro do procedimento. Outro ponto importante trazido pelo suprarreferido autor é a lição de que, conquanto, em regra, somente caiba correição parcial, nas situações em que inexista recurso previsto em lei, a função corregedora deve ser exercida, mesmo se entendendo pelo não cabimento da reclamação correicional:

Limitada por essa forma, a correição parcial conduzirá sempre a um de dois resultados: ou à baixa de instruções ao julgador, ou à sua punição, conforme o caso. A função corregedora dos tribunais se realiza através da correição parcial sempre que surgisse a necessidade, sancionando os juízes nos casos extremos e instruindo-os, para que não cometam deslizes, na generalidade das situações que apresentam.

Para tanto a correição parcial independeria, em princípio, da existência ou inexistência, para o caso, de recurso previsto em lei. A função corregedora, que se efetiva mediante orientação ou punição, não coincide com a função judicante, que se realiza através dos recursos postos ao alcance das partes pelo Código de Processo.⁴⁴

Tal posicionamento, inclusive, encontra-se previsto no Parágrafo único do artigo 13 do Regimento Interno da CGJT, já aqui mencionado, no sentido de que: “Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente”. Tal atuação se daria em caráter de instrução, no sentido de se evitar deslizes na atuação do Magistrado.

Oportuno também aqui mencionar a consulta realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – AMATRA, através do processo de nº TST-Cons-17652-49.2016.5.00.0000, que em despacho da lavra do Exmo. Corregedor-Geral da CGJT, Ministro Renato Lacerda Paiva, que em consulta sobre cabimento de medida correicional contra ato que aplique as normas do CPC, em desconformidade com as regras da Instrução Normativa do TST de nº39, norma que delimitou a aplicabilidade do Código de Ritos Pátrios ao processo do trabalho, em sua fundamentação ressaltou o que aqui transcrevemos:

Assim sendo, a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC (Lei nº 13.105/2015), em desconformidade com as regras da Instrução Normativa nº 39/2016, por si só, não desafia o manejo da correição parcial, por ser incabível à espécie, até porque a atividade hermenêutica do ordenamento jurídico exercida pelo Magistrado encerra tão somente o desempenho da sua função jurisdicional, o que não implica em tumulto processual para os efeitos do *caput* do art. 13 do RICGJT, apto a ensejar a medida correicional.

⁴⁴Op. cit., p. 32.

Outro ponto que aqui deve ser consignado é que conforme preceitua o magistrado Aloysio Santos⁴⁵ em sua obra, a correição parcial não visa intimidar quem quer que seja, muito menos juízes, não se tratando de processo disciplinar, nem apurando nem definindo responsabilidade, nem sequer punindo. Tal preceito torna-se imperioso até para que o exercício da função corregedora não venha a ofuscar o livre convencimento do juiz ou a sua liberdade em aplicar e interpretar a lei.

Neste sentido interpretamos a punição, a que faz menção Moniz de Aragão, como a correição do ato ensejador da medida correicional.

Na dicção da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa⁴⁶, à época Corregedora do TRT da 12ª Região, os descuidos quanto a formulação de pedidos via correição parcial com pedidos que somente poderiam ser formulados nos recursos previstos em lei, evidencia a falta de clareza acerca das atribuições do órgão corregedor e pode ter consequências não tão desimportantes: de um lado, o assoberbamento da Corregedoria, com postulações cujo julgamento não lhe compete e de outro lado a não-utilização da Correição Parcial para sanar vícios cuja emenda efetivamente integra seu objeto de ação e cuja perpetuação pode lesar sobremaneira a tramitação processual.

A supracitada Magistrada⁴⁷ diante da carência de uma precisa fonte normativa da Correição Parcial imputa ao Juiz Corregedor a atribuição de aplicá-la segundo critérios estimativos ou deontológicos orientadores de sua via prática, sempre arrimado em sólidos subsídios doutrinários.

Há ainda o aspecto dos pressupostos para propositura da correição parcial que aqui limitaremos a mencionar que se referem a competência para a sua interposição, a legitimidade para requerer e o respeito ao prazo para sua propositura.

Da decisão de Correição Parcial cabe Agravo Regimental, sendo o seu prazo fixado pela norma *interna corporis* de cada Tribunal. O Regimento da CGJT, prevê o prazo de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 35, que dispõe:

Art. 35 Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá Agravo Regimental para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade do artigo 69, inciso I, letra "g", do RITST.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do Agravo Regimental é de 8 (oito) dias, a partir da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça

⁴⁵Op. cit., p. 9.

⁴⁶GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. A experiência Corregedora e a problemática da delimitação da Correição Parcial, p. 24-25. In: **Revista Ltr.** São Paulo: Ltr, ano 64, nº 1, janeiro de 2000.

⁴⁷Op. cit., p. 27. In: **Revista Ltr.** São Paulo: Ltr, ano 64, nº 1, janeiro de 2000.

do Trabalho ou do conhecimento pelo interessado, se anterior à publicação, mediante certidão lavrada nos autos.

Noutro giro, a insurreição contra a medida correicional deve-se dar através de Agravo Regimental, que nos dizeres do Ilustre e já também falecido Ministro Coqueijo Costa⁴⁸, que não sendo recurso, tem função de recurso, entendendo-o como um complemento do julgamento já proferido. Tema também relevante também é tratado pelo já citado Desembargador Federal do TRT da 3ª Região, Márcio Ribeiro do Vale, que não há que se falar em ausência de contraditório nos feitos em que não há intervenção no feito do outro litigante participante da ação originária:

O contraditório na correição parcial (considerando-se que o uso do vocábulo contraditório, aqui, se faz levando em conta que o juiz, ao prestar informações, acaba, de alguma forma, defendendo também o seu ato) se instaura entre o requerente da medida e a autoridade praticante do ato tido por tumultuário, não sendo obrigatória a intervenção do outro litigante no feito correicional.⁴⁹

Com dito inicialmente a correição extraordinária, em regra, ocorre através da correição parcial, porém, há ainda menção, feita pelo Ministro do TST João Batista Pereira⁵⁰, já citado neste trabalho, de instituto de caráter extraordinário, intitulado de pedido de providências o qual se dá para corrigir ato administrativo ou práticas procedimentais adotadas por Tribunal regional, por seus dirigentes, por órgãos fracionários ou por Varas do Trabalho que estejam fora dos parâmetros legais, quando não houver recurso ou outro meio previsto em lei ou em regulamento para impugnar esse ato ou essa prática.

Soma-se ao pedido de providência o instituto da consulta que é o procedimento que pode ser utilizado para dirimir dúvidas acerca da interpretação, alcance ou modo de cumprir determinada medida promovida pelo corregedor, tais como as recomendações, os atos e os provimentos.

Há ainda expedientes de caráter *sui generis*, apresentados em razão de situações específicas e aqui deixaremos de tratar, como a título de exemplo o Pedido de Providência⁵¹ em face de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau em desconformidade com o modelo delineado na Resolução Administrativa nº 1470/2011, que trata sobre casos de inclusão e exclusão de parte do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

⁴⁸COSTA, Coqueijo. Agravo Regimental. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo**: Ltr, 1977, p. 14.

⁴⁹Op. Cit., p. 242. In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

⁵⁰Op. cit., p. 26.

⁵¹Conforme previsto no artigo 2º do Provimento CGJT nº 02/2012, que aqui transcrevemos:

Art. 2º. No caso de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau em desconformidade com o modelo delineado na RA nº 1470/2011, caberá à parte interessada formular Pedido de Providência perante as corregedorias regionais.

Apenas a título de menção destacamos a previsão específica no Capítulo V⁵², do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com previsão específica de pedido providência quanto a recusa de aceitação a ordem judicial para transferência de numerário bloqueado pela via do sistema BACEN-JUD.

3.3 DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Feitas essas premissas, aqui, inicialmente, quanto às espécies de correção ordinária e correção extraordinária, então, nos deteremos a espécie de correção permanente, tema este que será aprofundado e discutido em novo tópico posteriormente.

Por entendermos pela sua relevância, iniciaremos aqui mencionando o quanto previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

(GRIFOS NOSSOS)

Por mais que se atribua somente ao inciso VII, do artigo 35 da LOMAN o papel de correção permanente, por se tratar de comando ligado à fiscalização, há que se destacar que as normas constantes dos incisos I a III, perpassam por atividade de gestão do Magistrado, isso porque,

⁵²Quanto a essa previsão aqui destacamos as normas constantes dos artigos 24 a 26 do Regimento Interno do CGJT:

Art. 24 O Pedido de Providências inclui medidas atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD, excepcionada a hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado.

Art. 25 Caberá Pedido de Providências de iniciativa do Juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema BACEN JUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio.

Art. 26 O Pedido de Providências poderá, ainda, ser formulado por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Relator, ou pelo órgão fracionário ao qual se acha vinculado, no caso de serem detectadas práticas procedimentais adotadas no Tribunal Regional do Trabalho que estejam fora dos parâmetros legais.

nos dias atuais, não há como o Magistrado conseguir cumprir as normas supradescritas sem que por trás de si tenha toda uma organização e gestão que lhe permita tal organização.

Como já abordado, a correição permanente se diferencia da espécie da correição ordinária, também chamada de inspeção ou de geral. E é neste sentido que o Ministro, já falecido, Orlando Teixeira da Costa destaca, define o exercício da correição permanente:

A correição permanente é aquela que implica na atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou de provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juizes de primeiro grau de jurisdição, dos diretores de Secretaria de Junta e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região.⁵³

E por isso, aqui defenderemos, que o Corregedor tem um papel de extrema importância e destaque ante aos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, de criar meios, formas e procedimentos que possibilitem ao Magistrado o exercício, por si só, da correição permanente e das demais atividades de gestão do Juízo.

Quanto a esse papel orientador Aloysio Santos⁵⁴ o Corregedor e qualquer agente público ao “regular o fato social, ordenando a vida civil, o legislador deve ser o mais genérico possível – tanto mais porque ele não pode prever todos os acontecimentos – e cumpre ao Poder Judiciário aplicar a lei aos casos concretos, subsidiado pelos regulamentos do Poder Executivo e ação dos doutrinadores, que se preocupam exatamente em encontrar os conceitos que se ajustam melhor às hipóteses legais. O casuismo não torna uma norma jurídica durável; ao contrário, faz com que ele seja superada, em pouco tempo, pela evolução da sociedade, em marcha contínua para aprimorar as suas instituições”.

De todo modo, mesmo diante da importância e do papel de relevância da função corregedora no Poder Judiciário Trabalhista, deve se atentar quanto aos limites desta função sendo que somente quando o Poder Judiciário conta com juizes independentes, com as respectivas garantias que lhe permitam uma verdadeira independência em relação aos demais poderes do Estado e às próprias outras instâncias judiciárias, é que se poderá pensar num Estado Democrático de Direito, em que as liberdades e o direito prevaleçam nas relações entre as pessoas e as instituições.

O magistrado Márcio Ribeiro do Vale destaca que:

(...) (correição permanente e correição ordinária) refletem clara atividade administrativa exercida pelos órgãos judiciários, por isso regidas pelos princípios e normas da administração pública. Aos atos praticados em

⁵³Op. cit., p. 93. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

⁵⁴ Op. Cit. p., 6.

correição permanente ou ordinária aplicam-se, assim, os preceitos que disciplinam os atos administrativos em geral. Hão de ser observados ainda os regramentos que se pautam os procedimentos administrativos⁵⁵.

Outro ponto a ser destacado é que a função corregedora deve prescindir de medidas coercitivas e punitivas usadas normalmente na organização e no ordenamento de uma instituição judiciária, para valer-se da persuasão e da sugestão, como meios excepcionais.

Tais medidas, na lição do ex-Ministro do TST Orlando Teixeira da Costa “operam pela força da autoridade em contraposição à autoridade da força”⁵⁶.

Além do controle exercido pela função corregedora, seja mediante a inspeção, a correição permanente e da própria correição extraordinária, há também outros meios de controle do Poder Judiciário Trabalhista. E neste sentido, tem ganhado monta e até mesmo papel de importância as formas de política institucional e atuação por gestão que contribuam para a consecução do fim da aplicação do exercício jurisdicional que se espera.

Como defenderemos neste trabalho, deve o Corregedor criar meios para que os Magistrados possam não se conscientizarem da necessidade do exercício da correição permanente no Juízo em que atua, mas também a criar ferramentas e meios para que essa atuação atenda ao tão almejado princípio da eficiência, ferramentas essas que entendemos trazer benefícios não só aos jurisdicionados, mas também aos agentes atuantes na jurisdição.

⁵⁵Op. cit., in p. 227. *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

⁵⁶Op. cit, p. 94. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

4 PROCEDIMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA FUNÇÃO CORREGEDORA E SEU PAPEL ORIENTADOR

4.1 DOS PROCEDIMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA E SEU PAPEL ORIENTADOR

Aqui necessariamente iniciamos tratando do papel administrativo da função corregedora, função esta que, em regra, se consuma através de um ato administrativo, até esse perpetuado através de um procedimento.

Aí vem um ponto relevante, os Regimentos Internos dos Tribunais “são omissos quanto às normas procedimentais a serem adotadas para adoção de providências cabíveis cuja implementação tenha origem no exercício das funções corregedoras permanente e ordinária”⁵⁷,

Orlando Teixeira da Costa:

Como provedor, o Juiz Corregedor deve possuir tino administrativo, pois no exercício dessa sua função, deve expedir instruções ou recomendações denominadas Provimentos, visando à regularidade e uniformidade dos serviços da Justiça ou à fiel e eficiente observância da lei. Seu papel, pois, consiste em tomar permanentes providências, não somente para sanar incorreções, mas também, e principalmente, para as evitar.⁵⁸

E quanto ao ato administrativo, aqui adotamos o conceito dado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso Antônio Bandeira de Melo, como a declaração do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional⁵⁹.

E as medidas que aqui trataremos são aquelas consumadas através de atos e procedimentos administrativos emanados da função corregedora.

Entendidos o que são os atos administrativos, agora é necessários entendermos a sua classificação, que José dos Santos Carvalho Filho divide sob os critérios dos destinatários, das prerrogativas, da liberdade de ação, da intervenção da vontade administrativa, dos efeitos, da retratabilidade e da excoutoriedade, os aqui trataremos aqui individualmente.

Preceitua Carvalho Filho, que a classificação quanto ao critério dos destinatários emanam os atos gerais e individuais, sendo atos gerais aqueles que regulam uma quantidade

⁵⁷Op. cit., p. 227. In: **CORREGEDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO**. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

⁵⁸Op. cit., p. 94. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

⁵⁹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, p. 393. 32 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

indeterminada de pessoas que se encontram na mesma situação jurídica e atos individuais são os que se preordenam a regular situações jurídicas concretas⁶⁰.

Já quanto ao critério das prerrogativas, o supramencionado autor divide em atos de império, que são os que se caracterizam pelo poder de coerção e atos de gestão, que são os que se caracterizam pela gestão da coisa pública. Trata ainda do critério da liberdade de ação, quanto aos atos vinculados, que são os que o agente pratica reproduzindo os elementos que a norma estabelece e os atos discricionários, que a norma autoriza ao agente a proceder uma avaliação de conduta⁶¹.

Há ainda, na definição do supracitado autor, o critério da intervenção da vontade administrativa, quanto aos atos simples, que emana de um só órgão administrativo, atos complexos, cuja a vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo autonomia ou conteúdo próprio e atos compostos, que compõe de vontades múltiplas, mas de uma só vontade autônoma, de conteúdo próprio. Quanto aos efeitos, há os atos constitutivos, por alterarem uma relação jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos, atos declaratórios, por declararem uma situação preexistente e atos enunciativos, que indicam juízos de valor, dependendo, portanto, de outros atos de caráter decisório.⁶²

Carvalho Filho ainda trata do critério de retratabilidade, quanto aos atos irrevogáveis, que a Administração não mais pode retirar do mundo jurídico por razões administrativas ligadas a sua conveniência e oportunidade e os atos revogáveis, que a Administração esta livre para expungir do mundo jurídico. Por fim, trata do critério da executoriedade, quanto aos atos autoexecutórios, que tem idoneidade jurídica de serem postos em execução de logo e não dependem de autorização prévia e atos não autoexecutórios, que só podem ser executados pela via indireta, recorrendo ao Judiciário⁶³.

Aqui para facilitarmos nossa abordagem, em razão do nosso sistema legislativo pátrio não ter adotado processo de codificação administrativa, para tratar das espécies, nos utilizaremos como base o manual de recomendações para produção de atos administrativos da Unicamp, de autoria da Neire Rossio Martins, biblioteconomista, que divide os atos administrativos como: 1 – Atos de comunicação, 2-Atos normativos e 3-Atos processuais.

⁶⁰CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**, p. 130. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶¹Op. Cit., p.131.

⁶²Op. Cit., p. 133-134.

⁶³Op. Cit., p. 134-135.

Define-se atos de comunicação como aqueles que tem por finalidade estabelecer uma comunicação entre pessoas, entidades e órgãos, isso através, em regra, de a) e-mail corporativo, correio interno e privativo da instituição, b) memorando, forma de correspondência interna usada para assuntos rotineiros entre chefias de unidades de um mesmo órgão, c) ofício, ato que solicita e/ou determina assuntos de ordem administrativa e d) ofício circular, ofício endereçado simultaneamente a vários destinatários, com conteúdo idêntico⁶⁴.

Entende-se como atos normativos, aqueles classificados por José dos Santos Carvalho Filho, como atos gerais e individuais, sendo os atos que são expedidos por autoridades administrativas competentes, estabelecendo normas e regras, com vista à correta aplicação da lei, elencando-se os atos de a) deliberação, ato administrativo decisório sobre assunto submetido a estudo e a decisão, praticado por órgão colegiado, b) instrução ou recomendação, orientação feita para execução de atos, c) portaria, ato pelo qual as autoridades competentes determinam providências de caráter administrativo, impões normas definem situações funcionais, aplicam penalidades disciplinares e atos semelhantes e d) resolução, ato emanado de órgão colegiado registrando uma decisão ou uma ordem ao seu âmbito de atuação⁶⁵.

E, por fim, como atos processuais, os atos, que por sua natureza, constituem peças processuais. E quanto ao procedimento administrativo, aqui nos posicionamos em consonância com Maria Sílvia Di Pietro, quanto ao reconhecimento das diferenças processuais existentes entre as diferenças searas, quando assevera que:

Cada um dos processos estatais está sujeito a determinados princípios próprios, específicos, adequados para a função que lhes incumbe. Não podem ser iguais ao processo legislativo e o processo judicial, e um e outro não podem ser iguais ao processo administrativo.⁶⁶

E é exatamente por isso, que entendemos que não se aplicar à função corregedora, o rito processual usualmente adotado nos processos judiciários.

Há, porém, que se destacar a previsão contida no artigo 15 do Código de Ritos Pátrios, que aqui transcrevemos, *in verbis*:

⁶⁴MARTINS, Neire de Rossio. **Manual de Recomendações para a produção de atos administrativos**, p. 8. Campinas: Unicamp, 2011. Disponível em: <http://www.siarq.unicamp.br/siarq/images/siarq/arquivos_setoriais/manual_atos_administrativos.pdf>. Acesso em: 09 abr.2017.

⁶⁵Op. Cit., p. 17-29. Disponível em: <http://www.siarq.unicamp.br/siarq/images/siarq/arquivos_setoriais/manual_atos_administrativos.pdf>. Acesso em: 09 abr.2017.

⁶⁶DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 682.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nesta toada, então, caso se faça necessário pode ser aplicado as normas constantes do Código de Processo Civil na atuação administrativa.

E para ilustrarmos tal aplicação subsidiária, trazemos aqui uma aplicação prática ilustrada por Artur César de Souza, em seu artigo sobre aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo:

Entendo que no âmbito do processo administrativo também poderão ser aplicados supletiva e subsidiariamente, e no que forem aplicáveis, os dispositivos referentes à cooperação interna, previstos nos arts. 67 a 69 do novo CPC.

Uma espécie de cooperação, melhor dizendo, delegação de competência, encontra-se nos arts. 12 a 14 da Lei 9.784/1999, a saber:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I – a edição de atos de caráter normativo;
- II – a decisão de recursos administrativos;
- III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.⁶⁷

E aqui nos valem de uma situação que hodiernamente tem acontecido em algumas Corregedorias: a delegação de funções ao Juiz Auxiliar da Corregedoria. Conquanto haja previsão constitucional⁶⁸ de requisição de magistrado para atuar junto ao Conselho Nacional

⁶⁷SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo, p. 445-446. In: **Revista de Processo**, vol. 256, ano 41, p. 441-454. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

⁶⁸Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

de Justiça, de onde entendemos emanar a função do Juiz Auxiliar, tal função é normatizada pelo artigo 1^o⁶⁹ da Resolução CNJ nº 209/2015.

Aqui então nos manifestamos pela constitucionalidade de delegação de atribuições pelo Corregedor ao Juiz Auxiliar, respeitados os limites os ditames e princípios constitucionais e a norma supramencionada prevista nos arts. 12 a 14 da Lei 9.784/1999. Ressalte-se inclusive que em razão do acúmulo de atribuições e funções exercidas pelo Corregedor, entendemos haver uma tendência, que já ocorre em alguns Órgãos, do exercício da função corregedora pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria.

4.2 UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E LIMITADORES DA ATUAÇÃO DO CORREGEDOR

Como já abordado no tópico anterior, nosso sistema legislativo pátrio optou por não adotar processo de codificação administrativa. Tal omissão é relevada, em razão da necessidade de aplicação no exercício do procedimento administrativo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes da norma constitucional constante do artigo 37⁷⁰, denominadas de princípios expressos.

Entendemos que além dos princípios administrativos expressos, que se aplicam ao exercício da função corregedora, isso por serem princípios orientadores, aplicam-se os princípios denominados de reconhecidos.

E aqui nos utilizamos da sistematização dos princípios expressos e reconhecidos e das suas modalidades, conforme entendimento adotado pelo professor José dos Santos Carvalho Filho⁷¹.

O princípio da legalidade é tido como a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração e como tal, toda e qualquer atividade deve ser autorizada por lei. Quanto ao princípio da impessoalidade, traz o ideal daquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio da moralidade, impõe que o administrador, aqui Corregedor, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Já o

⁶⁹Art. 1º A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como nos tribunais estaduais, regionais, militares ou superiores, desde que devidamente fundamentada, será permitida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

⁷⁰Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

⁷¹Op. Cit., 18-44.

princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, isso com o objetivo de se controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. E por fim, o princípio da eficiência, inicialmente denominado no projeto de Emenda Constitucional de nº 19/1998 de qualidade do serviço prestado, visa a produtividade, economicidade e a busca pela redução do desperdício de dinheiro público.

Quanto aos princípios reconhecidos inicialmente destacamos o princípio da supremacia do interesse público, pelo qual “não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social como um todo”⁷² e o princípio da autotutela, que traz consigo a ideia de que não precisa “a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos”⁷³, destacando inclusive que tal revisão deve ser feita de ofício, competindo não somente sanar as irregularidades, mas preveni-las.

Há ainda o princípio da indisponibilidade, que traz a ideia de que cabe no exercício da função corregedora a gestão, conservação e zelo dos bens e interesses, isso por se tratar de atuação em nome de terceiros, o princípio da continuidade dos serviços públicos, que zela para que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventual realce a interesses particulares. Como o princípio da segurança jurídica, que visa “evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos”⁷⁴ e o princípio da precaução, que em caso de risco de danos graves, medidas preventivas devem ser adotadas de imediato.

Afora as normas principiológicas já supracitadas, aqui damos destaque ao princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, normas que alguns autores, como o já mencionado professor José dos Santos Carvalho Filho e outros, buscam alinhar como princípios da Administração Pública e por isso aqui aplicáveis.

Quanto ao princípio da razoabilidade José dos Santos Carvalho nos ensina que:

Examinada, conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se à conclusão de que ambos constituem instrumentos de controle aos atos estatais abusivos, seja qual for a sua natureza. No processo histórico de formação desses postulados, porém, pode afirmar-se que o princípio da razoabilidade nasceu com perfil hermenêutico, voltado primeiramente para a lógica e a interpretação jurídica e só agora adotado para a ponderação de outros princípios, ao passo que o princípio da proporcionalidade já veio a lume com direcionamento objetivo

⁷²Op. Cit., p. 34.

⁷³Op. cit., p. 35.

⁷⁴Op. cit., p. 38.

material, visando desde logo ao balanceamento de valores, como a segurança, a justiça, a liberdade etc.⁷⁵

Igualmente, deve ser observada a ampla defesa, pois como se observa da notável obra de Odete Medauar, sob o título de “A processualidade no direito administrativo”, em relação à ampla defesa, afirma que:

Sob o ângulo subjetivo, o direito de defesa é indispensável para a segurança individual, entendida está nos seus diversos aspectos. Sob enfoque objetivo, liga-se à caracterização do Estado de Direito, no qual o poder público sujeita-se à lei e à observância dos direitos fundamentais; além disso, propicia melhor conhecimento dos fatos, contribuindo para a edição de decisão mais justas.⁷⁶

Reconhecendo-se então que da função corregedora há a prerrogativa especial de Direito Público que lhe é outorgada, vemos também que os poderes administrativos se dão pela modalidade do poder discricionário, poder regulamentar e poder de polícia.

E em se tratado de realização de procedimentos e atos administrativos que possuem competência discricionária, isso em razão da liberdade dada pela Administração Pública no exercício da função corregedora. Porém, há que se ressaltar que tal atuação sempre deverá perpassar pela análise da sua conveniência e a sua oportunidade, conforme inclusive nos ensina Diogenes Gasparini:

Discricionários são os atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério da conveniência e da oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou de outro modo.⁷⁷

Carvalho Filho adverte entende ser limitado o poder discricionário, sendo que a moderna doutrina, sem exceção, entende que tal limitação possibilita maior controle sobre os atos que dele derivem, seja por sua adequação, seja pela verificação dos motivos inspiradores da conduta. Assevera ainda o supramencionado professor: “Tais fatores constituem meio de evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa e ainda possibilitam a revisão da conduta no âmbito da própria Administração ou na via judicial.

Já quanto ao poder regulamentar representa, também, uma prerrogativa de Direito Público, aos órgãos que têm incumbência de gestão dos interesses públicos, seja para editar atos gerais para complementar às normas, seja para permitir a efetiva aplicação da norma. Tal

⁷⁵Op. cit., p. 44.

⁷⁶MEDAUAR, Odete. **A processualidade administrativa**, p. 118. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁷⁷GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. p. 149. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

modalidade inclusive tem ganhado destaque ante ao papel orientador da Corregedoria, até pela valorização do papel de gestão ao exercício da jurisdição. Sua natureza pode ser derivada, também chamada de secundário, sendo somente exercida à luz de lei preexistente ou pode ter natureza originária ou primária, emanando diretamente da Constituição.

Por fim, em regra, como modalidade das prerrogativas administrativas há o exercício do poder de polícia, que no sentido amplo significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais e no sentido restrito é definindo por Carvalho Filho como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade em favor do interesse da coletividade”⁷⁸.

O artigo 96 da Constituição Federal, já tratado em capítulo próprio, versa que compete privativamente aos tribunais “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” e a competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculado, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.

Neste sentido, adstrito às normas regimentais internas do tribunal a que for vinculado o Corregedor exerce o papel de gestão principalmente quanto a organização e funcionamento e aqui calha como luva os ensinamentos do professor Carvalho Filho:

Neste aspecto, é importante observar que só se considera poder regulamentar típico a atuação administrativa de complementação de leis, ou atos análogos a elas. Daí seu caráter derivado. Há alguns casos todavia, que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm natureza primária; inexistente qualquer ato de natureza legislativa que se situe em patamar entre a Constituição e o ato de regulamentação, como ocorre com o poder regulamentar. Serve como exemplo o art. 103-B, da CF, inserido pela EC n 45/2004, que, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, conferiu a esse órgão atribuição para “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências”. A despeito dos termos da expressão (“atos regulamentares”), tais atos não se enquadram no âmbito do verdadeiro poder regulamentar; como terão por escopo regulamentar a própria Constituição, serão eles autônomos e de natureza primária, situando-se no mesmo patamar em que se alojam as leis dentro do sistema de hierarquia normativa.⁷⁹

Tal poder regulamentar como já tratado se dá, especificamente quanto a Corregedoria, pela expedição de instruções normativas, resoluções, portarias e provimentos, possuindo um âmbito de aplicação mais restrito, mas veiculado a normas gerais e abstratas, formalizando assim o poder regulamentar.

⁷⁸Op. cit., p. 77.

⁷⁹Op. cit., p. 57-58.

Resta então claro que a função corregedora encontra-se norteada e limitada pelas normas de regência do Direito Público, diferenciando-se assim do processo jurisdicional, com o qual atua hodiernamente.

Ressalte-se, porém, como se buscou destacar que pode e deve se socorrer das normas jurisdicionais quando se fizer necessário, desde que não haja contrariedade com as normas que lhe são específicas. Aqui, aligeiramente, mencionamos que entendendo pela existência da Teoria Geral do Processo, os princípios norteadores encontrar-se-iam balizados nas mesmas diretrizes e bases processuais/procedimentais.

5 DOS MEIOS DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E DA FUNÇÃO CORREGEDORA COMO MEIO EXCEPCIONAL DE CONTROLE

5.1 DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO

Além de todo o exposto, aqui se mostra necessário elencar a existência de formas de controle interno e externo do Poder Judiciário, o que aqui faremos.

Observamos então que no atualmente momento que vive o Poder Judiciário como um todo e notadamente o Judiciário Trabalhista, que aqui se estuda, há o anseio em se criar formas de mitigação e da aplicação da lei. Neste sentido, cabe o posicionamento de seus membros em não permitir a perda da essência do objetivo da norma e do papel do Judiciário.

Outrossim, há de se destacar que além de aplicador da lei a atividade do juiz está diretamente ligada à administração da justiça e como tanto a atividade do juiz é de importância decisiva. E é neste sentido que destaca Adilson Abreu Dallari:

Por administração da Justiça deve-se entender toda atividade instrumental necessária à prestação jurisdicional, abrangendo desde a aquisição, manutenção, acompanhamento e controle dos bens materiais e dos serviços burocráticos correlatos até a própria tramitação física de papéis, publicações, certidões, intimações e autos de processos, excluídas, é evidente, as questões regidas ou disciplinadas pela legislação processual. Não há voz discordante no tocante ao fato de que a administração da Justiça tem deixado muito a desejar, para dizer o mínimo.⁸⁰

Inicialmente para falarmos do controle externo, antes precisamos falar rapidamente da teoria da separação dos poderes, como via de alancar a democratização, teoria esta que aqui trataremos de maneira breve até para chegarmos logo ao ponto que nos interessa.

O falecido e Ilustre ex-Ministro Orlando Teixeira da Costa, após citar a obra “O Federalista” assevera que a expressão “o objetivo constante é dividir e dispor as várias funções de tal modo que uma possa ter controle sobre outra” constante da obra por si mencionada, constitui a

⁸⁰DALLARI, Adilson Abreu. Controle compartilhado da Administração da Justiça. *In: Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 02, abril/maio/junho, 2005, p. 14. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-2-ABRIL-2005-ADILSON%20ABREU%20DALLARI.pdf>>. Acesso em: 03 abr.2017.

essência da teoria dos “freios e contrapesos”, teoria esta que entende ser complementar à teoria da “separação dos poderes”, que o Brasil vem adotando em suas Constituições republicanas, a partir de 1891.

Quanto à teoria da separação dos poderes, não podemos aqui deixar de citar Montesquieu, o criador de teoria da separação de poderes, que ao tratar da mesma, no capítulo VI, sob o título da constituição da Inglaterra, no livro décimo primeiro, aborda sobre as leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição, Montesquieu preceitua que:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que emendem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranqüilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

(...)

Os grandes estão sempre expostos à inveja, e se fossem julgados pelo povo poderiam estar em perigo, e não gozariam do privilégio que possui o menor dos cidadãos, num Estado livre, que é o de ser julgado por seus pares. Assim, é preciso que os nobres sejam levados não aos tribunais ordinários da nação, e sim a esta parte do corpo legislativo que é composta de nobres. Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse, em certos casos, rigorosa demais. Mas os juizes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor. Assim, é a parte do corpo legislativo que acabamos de dizer ter sido, em outra oportunidade, um tribunal necessário que se mostra de novo necessária agora – sua autoridade suprema deve moderar a lei em favor da própria lei, sentenciando com menos rigor do que ela.⁸¹

⁸¹ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant. O Espírito das leis, p. 75 e 78. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf>. Acesso em: 02 abr.2017.

Aí então há que se separar a independência do Judiciário e a independência do Juiz. E dentro dessas espécies a Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda ⁸² assevera sobre a responsabilidade do juiz e a independência do judiciário, e isso o faz tratando da diferenciação feita pela doutrina quanto a independência da magistratura, chamada de autogoverno do Judiciário e a independência do Juiz, quanto ao juiz e sua atuação, que pode se expressar interna ou externamente.

Assevera ainda a supramencionada Ministra que a independência do juiz refere-se a pressões externas e internas que possam interferir em seu julgamento imparcial e não quanto a independência do povo, como tem sido compreendido na prática por muitos, e muito menos independentemente quanto ao respeito à Constituição e seus princípios que fundamentam o nosso Estado, fundamentando, por consequência, a legitimidade do juiz, que, embora exerça um poder, não foi eleito ou escolhido diretamente pelo povo. Assim sendo, a ideia central do sistema democrático aparece sob a fórmula de “check and balances”⁸³.

O ex-Desembargador José Renato Nalini, atualmente Secretário de Educação do Estado de São Paulo trata magistralmente da aplicação da teoria da separação de poderes ao Poder Judiciário:

Embora o objetivo do constituinte mirasse a eficiência dos serviços judiciais, conseguiu abrigar uma nova concepção de administração da Justiça. Filiou-se às mais modernas teses da sociologia judiciária, ao considerar a administração da Justiça como instância política.

(...)

Os pontos mais relevantes para impregnar o Judiciário de um sentido verdadeiramente democrático estão explicitados no art. 1º da Emenda n. 45, ao conferir nova redação a inúmeros dispositivos fundantes.⁸⁴

Recebida a administração da Justiça como instância política, ante aos atuais desafios impostos ao Poder Judiciário Trabalhista e o papel da Corregedoria, a propósito, cito parte da abordagem realizada por Vladimir Passos de Freitas:

Ao Poder Judiciário cabe, também, atualizar-se e procurar dar maior eficiência à gestão dos seus processos e ao cumprimento de suas decisões. A sociedade não aceita mais a demora, a burocracia ou o pouco caso das ações judiciais. (...) A eficiência é cobrada por todos e, se o Judiciário omitir-se no seu papel, a sociedade encontrará outros meios para a solução dos conflitos.⁸⁵

⁸²ARRUDA, Kátia Magalhães. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência, p. 170. In: **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 34, nº133, janeiro/março, ano 1997.

⁸³Freios e contrapesos – tradução livre.

⁸⁴NALINI, José Renato. A democratização da administração dos Tribunais, p. 162. In: BOTTINI; TAMM RENAULT (Coord.). **Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁸⁵FREITAS, Vladimir Passos. História da Justiça no Brasil. Corregedoria, aspectos históricos. Controle disciplinar da magistratura. Reforma constitucional e Conselho Nacional da Magistratura, p. 46-47. In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

E quanto a teoria dos freios e contrapesos, resumidamente, do quanto analisada, vê-se que trata sobre poder descontrolado que gera a degeneração do poder e em assim sendo os controladores não podem ser irresponsáveis no exercício de tal poder, sendo aqui primeiramente destacado a importância desse papel controlador e os limites que lhe são impostos.

Feitas essas premissas e deixado claro como a luz solar que constitucionalmente não cabe ao Executivo, nem ao Legislativo, sob ofensa ao Estado Democrático de Direito exercer qualquer tipo de controle ao Poder Judiciários, mas cabe sim, ao próprio Judiciário se autocontrolar, passamos aqui aos meios de controle que é passível o Poder Judiciário Trabalhista.

O ex-Ministro do Supremo, Carlos Mário da Silva Velloso, mesmo sendo defensor da criação de um Conselho Nacional da Magistratura, como já ocorre em países como Portugal, México e Argentina, destaca a impossibilidade do controle externo do Judiciário a ser exercido pelo Legislativo e Executivo no sistema presidencial de governo, isso em razão da separação de poderes se dar com nitidez, inclusive em razão da previsão constitucional no art. 2º da CF⁸⁶, abordando que:

É importante registrar que, diante da situação de crise dos Poderes Executivo e Legislativo, nenhum juiz pediu a instituição de mecanismos de controle do Executivo e do Legislativo, que pudessem redundar em desprestígio dessas instituições. É que nós, juristas, sabemos que a democracia não se realiza com o enfraquecimento das instituições políticas, com o desprestígio do Poder Legislativo. (...) É assim que deve pensar um povo que deseja viver num Estado de Direito, num Estado Democrático de Direito.⁸⁷

Por isso houve a defesa⁸⁸ da criação de um Código de Ética da Magistratura, como uma forma de orientar o juiz quanto a situações que seriam de evidente ofensas éticas, muitas vezes autênticas infrações disciplinares.

Tal Código de Ética da Magistratura, inclusive, veio a ser aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337 e por mais que tenha trazido novos parâmetros e diretrizes à atuação do Magistrado, não foi suficiente para o exercício do controle que aqui deliberamos.

Por isso, oportuno se fazer mencionar críticas, como a do Promotor Público, Fernando da Costa Tourinho Neto⁸⁹, no sentido de que mesmo reconhecendo a existência de um controle

⁸⁶ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸⁷SILVA VELLOSO, Carlos Mário. **Controle externo do poder judiciário e controle de qualidade do judiciário e da magistratura: uma proposta**, p. 18-19. In: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Ltr, ano IV, n. 8, set. 1994.

⁸⁸Op. Cit, p. 40. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 20.

interna corporis, o que se observa é que tal sistema não funciona e que muitas vezes o controle disciplinar pelos próprios juízes é apenas um “faz de conta”, que não tem a confiança da sociedade, entendendo que não pode o cidadão acreditar em um órgão só de juízes para julgar juízes. Reconhece o supramencionado Promotor que a morosidade da Justiça não se deve tão somente à desídia do juiz, mas também às normas processuais e procedimentais caducas e excessivamente formalistas; desaparecimento do judiciário, inclusive com número deficiente de juízes e com o aumento, em progressão quase geométrica, dos litígios⁹⁰.

Explicado e delimitado o tipo de controle abarcado no Judiciário, precisamos mencionar que diferentemente de controle do Legislativo e do Executivo, controles esses que não podem ser exercidos pelo Judiciário, há também formas de controle exercidos por órgãos externos ao Judiciário o que faremos de maneira sucinta e breve.

Aqui destacamos primeiramente o controle externo exercido pelos advogados e pela Ordem dos Advogados do Brasil, que o exerce através de desagravos públicos e até mesmo através de sua participação nos concursos públicos de ingresso na magistratura, conforme previsto no artigo 93, inciso I⁹¹, da Constituição Federal.

Quanto ao papel e a importância do exercício da advocacia com o seu papel de controle do Poder Judiciário destacamos os dizeres de Calmon de Passos, que de forma magistral separa as funções do magistrado e do advogado, destacando o papel da advocacia como forma do exercício da voz do cidadão:

27. Já se disse que o magistrado é a vox loquentem, é a lei a pronunciar-se, a se fazer ouvida. O advogado, analogicamente, é a vox civis loquentem, é o direito do indivíduo, a voz do cidadão que faz audível e exigente, perante os magistrados em defesa dos direitos que lhe foram atribuídos.

Não tem o advogado, à semelhança do magistrado, no processo, interesses que lhe sejam próprios. Seu interesse é o interesse do constituinte, que ele formula e patrocina perante os tribunais de que espera segurança e proteção que faz jus.⁹²

Outro ente a desempenhar como órgão externo controle ao Poder Judiciário é o Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho ganha destaque não só por sua

⁸⁹TOURINHO NETO, Fernando da Costa, p. 97. Controle externo da magistratura. In: **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 7, jan./jun. 1998.

⁹⁰Op. Cit., p. 96-97. 95-101. In: **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MP, n. 7, jan./jun. 1998.

⁹¹Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

⁹²CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Advocacia – o direito de recorrer a justiça, p. 350. In: Ensaios e artigos, volume 1. Salvador: Editora JusPodium, 2014.

atuação como *custos legis*, ante a própria previsão constante no artigo 129 da norma da hodierna Carta Política:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Tal exercício inclusive tem ganhado destaque através de dois institutos que aqui destacaremos: a propositura de ação civil pública e a instituição de políticas públicas. Quanto a propositura de ação civil pública, sabe que tal instrumento no que concerne ao Poder Judiciário Trabalhista sofreu certa resistência daqueles que exerciam a Jurisdição. Atualmente tal instrumento tem exercido importante papel quanto ao alcance dos direitos trabalhistas e em proteção ao trabalho. Noutro giro, a instituição de políticas públicas, mesmo que tão somente em atribuições concedidas por Lei, tem tido a importância de levar ao Judiciário a discussão e a oportunidade de garantir o direito ao acesso ao Judiciário e às garantias fundamentais.

Ressalte-se ainda que, os advogados e agentes do Ministério Público, sempre que inconformados por atos praticados por Magistrado, possuem o dever de recorrer destes atos aos Órgãos superiores do Poder Judiciário, ou até mesmo aos órgãos correicionais, se o caso envolver falta disciplinar.

Destaque-se ainda o papel dos Tribunais de Contas, seja no âmbito federal ou estadual, que tem imposto fiscalização cada vez mais severa a atuação do Judiciário quando no exercício de atividades administrativas. Tem inclusive se tornado costumeiro a solicitação de esclarecimentos, a promoção de auditorias para apurar eventuais desvios de finalidade ou atos de ímprobos e até mesmo a rejeição de contas.

O aqui mencionado controle por agente externo do Judiciário ainda pode ser exercido pelo cidadão, que pode o exercer através da propositura da ação popular constitucional, bem como através do exercício do direito de petição.

Falando-se em direito de petição, cumpre mencionar disposto no artigo 235 do Código de Processo Civil, que entendemos se aplicar em caráter supletivo ao processo do trabalho e visou dar um maior controle da atividade jurisdicional trazendo a previsão da possibilidade de representação por excesso de prazo:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

Mencione-se, inclusive, que a redação dada a norma supramencionada, conquanto já se deduzisse da função administrativa e correicional do Corregedor, conforme previsão no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho⁹³, tal norma foi redigida claramente em consonância do quanto previsto sob o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁹⁴.

⁹³ REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHOTÍTULO II - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 6º São atribuições do Corregedor-Geral: XI - conhecer das representações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso.

Art. 10 Nas correições dos Serviços Judiciários, o Corregedor-Geral verificará se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho: VII - excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa.

⁹⁴ Regimento Interno do CNJ - Seção VI - DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

§ 1º A representação será instruída com os documentos necessários à sua demonstração e será dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça enviará, mediante ofício, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de quinze (15) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário, conforme o caso, o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar.

O próprio Novo Código de Processo Civil, exsurge também com o papel de trazer novas formas de controle ao Poder Judiciário, porém ressalve-se que o controle inicialmente planejado foi de certa maneira mitigado.

Antes mesmo de o CPC/2015 entrar em vigor, o art. 12 sofreu significativa alteração que, a nosso ver, fez com que seu conteúdo, de certa forma, fosse esvaziado. Isso porque, na redação original, constava que “Os juízes e os tribunais deverão obedecer” a ordem cronológica, o que impunha conduta de respeito efetivo à ordem cronológica. Com a alteração, que substituiu o vocábulo "obedecer" por "atenderão preferencialmente" a ordem cronológica deixar de ser obrigatória para, tão somente, preferencial.

Além disso, trazer um maior controle da atividade jurisdicional e dos serventuários da justiça quanto ao cumprimento de prazos e previsão expressa de abertura de procedimentos junto aos órgãos de controle.

Tem-se ainda um controle, tido como rigoroso, que é o da imprensa, que através de suas publicações, através do exercício da liberdade de imprensa, um dos pilares do estado democrático de direito, quanto ao qual deve o Poder Judiciário se sujeitar e, quando for o caso, prestar as informações que elucidem os casos ou, até, exigir o direito de reposta.

Discute-se ainda o controle exercido pelas Associações vinculadas à magistratura e quanto a criação de um Conselho da magistratura. E aqui se faz necessário citar que conforme destaca o magistrado Nilson Vital Naves que pontua sua opinião de que “a nós magistrados, a todos, ao que penso, o controle, que se impõe e se existe, há de ser o interno até porque o controle externo, além de representar histórica e dogmaticamente, verdadeiro atraso, atingiria os princípios da autonomia e independência do Judiciário, ferindo de morte, a separação dos Poderes, a cujo respeito expressamente já se proíbe proposta de emenda tendente a aboli-la, ao ver do disposto no art. 60, par. 4º, III, da Constituição”⁹⁵.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 5º Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência.

§ 6º¹ Verificada a generalizada ocorrência de atraso ou acúmulo de processos envolvendo dois ou mais magistrados, de primeiro ou segundo grau, do mesmo órgão judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento

⁹⁵NAVES, Nilson Vital. Panorama dos problemas no Poder Judiciário e suas causas. Revista CEJ, v. 13, p. 13 apud CORREGEDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO. Editora Revista dos Tribunais: 2002, p. 44.

E é exatamente quanto a esse atraso da prestação jurisdicional e de uma suposta necessidade de um controle externo que Georgenor da Sousa Franco Filho demonstra que em verdade o legislador já previu meios suficientes para o controle do exercício jurisdicional:

(...) acusa-se o Judiciário e seus integrantes de mora na entrega da prestação jurisdicional e de excesso de formalidades em procedimentos demasiadamente complexo. Olvida-se, em paralelo, que o Juiz é intérprete e aplicador da lei (...) Clamam por um controle externo do Judiciário, mas não lembrar que o acesso a ele é mediante concurso público, com a participação de representação da Ordem dos Advogados do Brasil; que as nomeações para os Tribunais Estaduais, Federais e Superiores, inclusive a Suprema Corte, ocorrem por ato do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo correspondente; que existe rigorosa fiscalização dos Tribunais de Contas estaduais e da União; que os órgãos do Ministério Público participam de todas as sessões administrativas, com direito à imediata intervenção. O que querem mais?⁹⁶

Tem se tornando praxe nos Tribunais Regionais do Trabalho a instituição de setor de Ouvidoria, órgão este que se destina a receber reclamações de todos os tipos. Tais Ouvidorias, em verdade, devem se limitar a colher manifestação dos jurisdicionados ou de seus procuradores, isso no intuito de apurar sumariamente ocorrências dando-se respostas imediatas. Em situações que envolvam conduta de magistrado, tal reivindicação, ante a previsão de atribuição específica deve ser encaminhada à Corregedoria, órgão competente para o processamento de tal demanda, órgão este inclusive que atua como órgão auxiliar do CNJ e do Ministério Público, isso nos dizerem constantes do arts. 103-B, §7º⁹⁷ e 130-A, §5º⁹⁸ da Constituição Federal.

A Ouvidoria, inspirada pelo *ombudsman* escandinavo, sendo de origem nórdica (região da Escandinávia) significa “representante com missão pública”. Surgiu na história da Suécia, ainda no século 16. Todavia, foi criado constitucionalmente naquele país no século 19, quando se consagrou o direito de petição, em que se reconhecia aos cidadãos o direito de reclamar contra atos de funcionários do rei, entre eles os juízes. Em essência, um *ombudsman* tinha a

⁹⁶Op. cit., p. 193.

⁹⁷Constituição Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

⁹⁸Constituição Federal

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

responsabilidade de, em nome dos cidadãos, controlar os atos da administração pública objetivando combater o eventual abuso de poder por parte dos funcionários públicos. Nos dizeres de José Renato Nalini:

Conferir consistência à Ouvidoria levar à sério os reclamos dos destinatários do serviço, tomar providências necessárias à sanção de falhas, tudo isso aperfeiçoa sensivelmente a operacionalidade da atuação pública. É importante o *feedback*, o retorno ao reclamante ou proponente, para criação de um canal constante de diálogo com a comunidade de utentes.

As ouvidorias representam um canal democrático e favorecem a permanência da utopia contemporânea da Democracia direta. Uma Democracia direta no *design* contemporâneo possível, que é a plena utilização das modernas tecnologias.⁹⁹

O Ministro Orlando Teixeira da Costa, já falecido defende que a “atividade correicional (art. 96, I, *b*) é uma competência de pouca eficácia, pois restringe-se a um poder de mera correção procedimental, isto é a mera correção do processo”¹⁰⁰ e para isso entendia que seria necessário um Conselho de Justiça do Trabalho, nos moldes do que já ocorria com o Poder Judiciário Federal. Tal Conselho da Justiça do Trabalho, inclusive, foi criado pela Emenda Constitucional de nº 45, de 30 de dezembro de 2004, com o acréscimo do art. 111-A¹⁰¹, Órgão esse que tem exercido a missão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a fim de promover seu aprimoramento em benefício da sociedade.

Giboski chama a atenção que o “desvio de conduta, quando envolve a pessoa de um juiz, preocupa a sociedade mais do que o cometido por qualquer outro servidor público. Daí porque os Tribunais, nas questões que envolvam a apuração e o julgamento de conduta, pessoal ou profissional, dos seus juízes, não podem ceder ao corporativismo, não podem se acovardar diante das possíveis repercussões e consequências do seu julgamento no âmbito *interna corporis*. Do contrário, inúteis serão os seus mecanismos de controle interno e necessário se tornará o controle externo, que é do inteiro desagrado da quase totalidade dos nossos juízes”¹⁰².

⁹⁹Op. cit., p. 167.

¹⁰⁰COSTA, Orlando Teixeira da. Controle externo do Poder Judiciário, p.266. In: **Revista Ltr**. São Paulo: Ltr, ano 58, nº1, janeiro de 1994.

¹⁰¹Constituição Federal

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

¹⁰²Op. Cit., p.111.

Há quem defenda a necessidade de um controle objetivo do Poder Judiciário através da criação de sistema que permita o controle de todas as atividades administrativas e jurisdicionais exercidas pelos seus agentes, isso com a finalidade de se alcançar um controle interno eficiente.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy¹⁰³ transportando o conceito de responsabilidade para o campo de atuação do juiz, define o exame dessa responsabilidade como o auferimento diante da gama de normas, dos deveres e obrigações a que sujeito, interessando particularmente apontar as consequências de uma eventual violação desses deveres e obrigações.

Neste sentido, Carlos Robson da Ponte¹⁰⁴, Defensor Público, coloca em debate a possibilidade de implantação de um sistema que ele denomina de Controle Objetivo interno do Poder Judiciário – COIPOJ. Inicialmente o supracitado autor faz essa proposta em razão do que ele denomina de injustiça da equivalência entre os agentes, pois ao seu ver no serviço público, a questão da eficiência fica deixada num segundo plano, isso em razão de um determinado funcionário poder ser mais ágil, eficiente, organizado, dedicado do que outro, contudo na prática o maior benefício será a sua satisfação pessoal em ser um bom funcionário, destacando que pelo COIPOJ seria divulgado uma lista completa de atividades exercidas, podendo-se assim além de exercer um efetivo controle, também desmascarar o mau funcionário e beneficiar àqueles que atinjam um nível pré-determinado.

O sistema COIPOJ terá como pilares a aplicação de princípios que são denominados como ampla gravação de dados, pontuação da eficiência, pontuação dos processos findos, pontuação por atos praticados, premiação remunerada, premiação profissional, adaptação a cada particularidade, legalidade, ampla defesa, publicidade e direito à reclamação pelo jurisdicionado.

Aqui destacamos a existência de um controle interno efetivo através da ferramenta do Mapeamento Global de Desempenho – MGD TRT15, instituído pela Portaria do TRT15 CR nº 17/2014, que trata-se de sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), com o objetivo fornecer à Justiça do Trabalho, em todos os níveis, informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante, tendo um importante papel na aferição automatizada dos índices necessários para o mapeamento das unidades judiciárias.

¹⁰³GODOEY, Cláudio Luiz Bueno de. Responsabilidade disciplinar dos juízes, p. 66. Controle interno da magistratura. *In: Corregedorias do Poder Judiciário*. Editora Revista dos Tribunais: 2002.

¹⁰⁴PONTE, Carlos Robson da. Controle Objetivo interno do poder judiciário, p. 68-81. *In: Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro: ano 12, nº 16, julho de 2000.

5.2 A FUNÇÃO CORREGEDORA COMO MEIO EXCEPCIONAL DE CONTROLE

Fixado o entendimento de qual é o tipo de controle que pode ser exercido ao Judiciário e ao Magistrado, aqui trataremos sobre o caráter do controle a ser exercido pela função corregedora.

E aqui iniciamos nossa abordagem nos socorrendo dos dizeres de José Roberto Nalini, que em sua obra ao tratar sobre como a comunidade ainda acredita no Judiciário assevera que:

Após a Constituição de 1988, aquela que mais acreditou na solução judicial dos conflitos, multiplicaram-se as lides. As pessoas acreditaram na Justiça. Essa é uma das causas da pleora de processos. O Judiciário padece de excesso de saúde. Os tribunais atulhados de processos significam a prova de que a comunidade ainda não desacredita do Judiciário.

Malgrado as críticas direcionadas à lentidão inadmissível, o juiz é o terceiro imparcial a compensar o déficit democrático dos demais poderes.¹⁰⁵

E em sendo o Judiciário uma instituição que possui crédito e em sendo o Magistrado o aplicador e garantidor da aplicação da lei, este exercício continua relevante e importante para o bom funcionamento da nossa nação, pelo que defendemos que há o papel da Corregedoria que criar meios para que o exercício da jurisdição seja pleno.

Ao tratar do papel ordinário da Corregedoria, Ilson Alves Pequeno Júnior¹⁰⁶, Desembargador Vice-Presidente do TRT da 14ª Região, defende que além do papel de fiscalização há também o papel político-institucional das Corregedorias, o que na dimensão externa deve adotar um papel crítico da realidade regional, com exercício de leituras, consequencialistas das políticas públicas, das evoluções e adaptações do mercado e a resposta/atuação institucional. Destaca ainda, o mencionado Desembargador o papel que denomina de consultoria efetiva no auxílio aos magistrados na condução dos trabalhos internos, burocráticos, identificando eventuais práticas ou necessidades de melhoria no treinamento ou alocação de mão de obra, seja atuação como órgão de análise estratégica como no estudo do ambiente do mercado da área de atuação do regional, identificando práticas lesivas a direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, Vantuil Abdala, ex-Ministro do TST, à época Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho já alertava que “não obstante essa relevante função, é preciso que a Corregedoria preserve sempre a garantia do livre exercício da magistratura e respeite seus

¹⁰⁵Op. Cit., p. 172. In: BOTTINI; TAMM RENAULT (Coord.). **Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁶PEQUENO JÚNIOR, Ilson Alves. A Corregedoria Regional como instrumento dos desideratos institucionais: lançando sementes para uma perspectiva de gestão proativa na atividade correicional, p. 29-32 In: HORTA; SOUZA; FARIAS; OLIVEIRA (Coord.). **O Judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: Ltr, 2015.

limites de competência jurisdicional traçados pela Constituição Federal e pela legislação complementar”¹⁰⁷

E diante da necessidade da garantia do livre exercício da magistratura e respeito aos limites de competência jurisdicional, aqui mencionamos uma lição de Calmon de Passos, que defenda o “crime de desobediência correicional” quando estes institutos forem violados:

Aqui, seria talvez adequado falar em “crime de desobediência correicional” para dar um nome ao monstinho. Interfere-se, sem autoridade, na liberdade de juiz formar o seu convencimento, mas lutam todos, humilhados e humilhadores, para preservar o todo de qualquer controle pelos cidadãos, imunizados de prestar contas a quem quer que seja. Simplesmente estamos contribuindo para agravar o caos que já é a organização do nosso Poder Judiciário.¹⁰⁸

O excerto supracitado surge da análise de decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que apreciando conflito negativo de competência entre magistrados do Tribunal, analise essa que chega ao e conclusão pela inadequação dogmática da fundamentação utilizada no voto vencedor, entendendo que tal fundamentação utilizada como base de decisão, inclusive, poderia “conduzir a perplexidades, contradições e inconveniências de ordem prática”¹⁰⁹.

Relatou ainda o supracitado autor que se formalizou, de modo mais preocupante, através de uma instrução normativa, sob o nº 07 de 1997, baixada pelo Corregedor da Justiça Federal da 1ª Região, a perpetuação do que atribuiu como fundamentação dogmaticamente inadequada, ato pelo qual se sugeriu a insurreição pelo “crime de desobediência correicional”.

Somado a essa exacerbação das atribuições da função corregedora, Calmon de Passos pontua que, a seu ver os tribunais têm exclusivamente técnica de controle dos julgamentos, mas jamais poder hierárquico sobre colegas, titulares de poder em tudo e por tudo igual à de seus integrantes, mencionando quem é investido num dos Poderes do Estado não pode ter superiores hierárquicos.

Quanto ao que Calmon denomina de “crime de desobediência correicional”, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Juiz Federal, defende a necessidade do magistrado defender sua competência privativa, que eventualmente seja usurpada como citado alhures. Tal defesa segundo o supracitado autor¹¹⁰ se dá com a supressão do ato processualmente inexistente. Defende o supramencionado Magistrado que como os juízes não estão hierarquicamente

¹⁰⁷Op. cit., p. 519. In: Revista Ltr. São Paulo: Ltr, ano 66, nº 5, maio de 2002.

¹⁰⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Reflexões sobre um ato de correição. In: **Ensaios e artigos**, volume 1. Salvador: Editora JusPodium, 2014., p. 214.

¹⁰⁹Op. Cit. p. 210.

¹¹⁰Op. Cit., p. 94. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 92, volume 808, fevereiro de 2003.

subordinados uns aos outros, e somente as competências legais é que podem atribuir tarefas e competências, o juiz da causa que vê sua competência ilegitimamente usurpada isso se utilizando dos poderes de polícia das previsões contidas na Constituição Federal, dentre outras normas processuais.

E aqui nos apoiamos novamente na lição de Calmon de Passos, no sentido de que aquele que exerce a função corregedora e o correicionado encontram-se no mesmo nível hierárquico:

O juiz inferior não é subalterno do juiz superior, pois que ambos detêm o mesmo poder e só se distinguem em termos de competência. Esse postulado básico, infelizmente foi de todo esquecido entre nós, havendo-se tornado a primeira instância, máxime depois de 1988, mero depósito de pessoas potencialmente em condições de vir a ser efetivamente magistrados independentes e detentores de uma das funções básicas do sistema democrático, quando lograrem alcançar os tribunais, aos quais só chegarão gozando do beneplácito dos próprios integrantes desses tribunais. Os males disso decorrentes dão inúmeros e graves, mas não podem ser aqui discutidos. Baste-nos dizer que juiz não tem superiores, sejam eles do primeiro, do segundo ou do grau extraordinário ou excelso, porque se os tiverem, serão tudo, menos juízes, porquanto o juiz, porque mandatário dos cidadãos, dos membros do grupo social que os instituiu politicamente como agentes de uma função pública que, por destinação e orgiem é e só poder ser serviço, devem contas exclusivamente a quem detentor real da soberania – o povo. Seria agravarmos o que já é tão grave entre nós exacerbar a violação do menos enquanto deixamos impune a violação do mais¹¹¹.

Nesta independência do juiz, o mesmo deve se lembrar que a sua subordinação deve ser à lei a sua consciência, mesmo que devendo obrigatoriamente respeitar a atuação pelo ideal do livre convencimento motivado.

O ex-Ministro do Supremo, Carlos Mário da Silva Velloso, destaca que o Magistrado não pode admitir o que denomina de abastardamento da função jurisdicional, abordando que:

Há um controle que os juízes brasileiros não admitem e com o qual o Supremo Tribunal Federal, como cúpula do Judiciário, não concorda, que é aquele que abastarda a função jurisdicional, que atenta contra a separação dos Poderes, que é esse controle externo que certas vozes propagam e que, conforme, bem disse o Prof. Geraldo Facó Vidigal da USP, em artigo publicado na “Folha de São Paulo”, não passa de “uma idéia travestida engana quem a olhe, mas, despida, é o que é. Hitler e Goebbels invejariam esta mentira que, se convenientemente repetida, se tornará o princípio do fim das liberdades públicas e das garantias individuais”, porque é ela “a “espada de Dâmocles” que o penúltimo bastião da sociedade ergue sobre o último, que é, no Brasil, de longe, o melhor dos três poderes. A ameaça representará, na verdade, caso o Judiciário termine por ser dobrado, o enterro definitivo do

¹¹¹CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Reflexões sobre um ato de correição. In: **Ensaios e artigos**, volume 1. Salvador: Editora JusPodium, 2014, p. 213-214.

Estado democrático de direito no Brasil” (Geraldo Facó Vidigal, “Controle do Poder Judiciário, idéia nazista”, Folha de São Paulo, 25.04.93).¹¹²

Em tempos em que vivemos há que se preservar a todo o custo a autonomia e a liberdade do magistrado em sua atuação. Destaque-se, inclusive, a existência de proposta¹¹³ que passa a definir os crimes de abuso de autoridades, propostas essas que, a nosso ver, servem como espécie de forma de exercer controle e manietar o exercício do Juiz.

E é neste sentido que a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa¹¹⁴, à época Corregedora do TRT da 12ª Região, afirma que a intervenção da Corregedoria deve, em qualquer hipótese, resguardar a independência do magistrado, prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores inarredáveis do Estado Democrático de Direito, independência essa que constitui garantia político-jurídica do magistrado e do cidadão e relaciona-se com o juiz propriamente dito (independência extrínseca e intrínseca) ou com a instituição (autonomia coletiva).

Ora, como já defendido e demonstrado neste trabalho o exercício é sim constitucional, desde que respeitado os seus limites de atuação e de sim aplicar-se o controle, controle esse que entendemos que deve ser exercido em caráter excepcional.

Edilson Soares Lima cita a título de exemplo uma situação de aplicação desse poder de inspeção:

Trata-se da “intervenção” perpetrada pelo Eminentíssimo Ministro no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ante indícios veementes de desmandos administrativos, tendo sido afastados seus integrantes e nomeado um interventor.

(...) porquanto está previsto na lei *interna corporis* que a ação fiscalizadora do Ministro sujeita aos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados, dispondo que o processo de correição poderá ser instaurado de ofício, a requerimento

¹¹²SILVA VELLOSO, Carlos Mário. **Controle externo do poder judiciário e controle de qualidade do judiciário e da magistratura: uma proposta**, p. 25. In: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Ltr, ano IV, n. 8, set. 1994.

¹¹³Citamos aqui a Proposta de Lei do Senado nº 280, de 2016, de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), que encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, bem como o Projeto de Lei nº 4850/2016, oriunda de proposta de iniciativa popular, sob a relatoria do Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que alterou a sua proposta original para fazer constar menção ao crime de abuso de autoridade e encontra-se para deliberação no plenário da Câmara de Deputados. Destaque-se ainda que quanto a PL 4850/2016, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 34530, impetrado pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), para suspender os atos referentes à tramitação do projeto de lei de iniciativa popular de combate à corrupção, atualmente no Senado Federal. Segundo o ministro, há uma “multiplicidade de vícios” na tramitação do PL nº 4.850/2016, por isso a proposta legislativa deve retornou, mesmo depois de aprovada, à Câmara dos Deputados, para ser reatuada e tramitar de acordo com o rito estabelecido para projetos de iniciativa popular.

¹¹⁴GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. A experiência Corregedora e a problemática da delimitação da Correição Parcial, p. 26. In: **Revista Ltr**. São Paulo: Ltr, ano 64, nº 1, janeiro de 2000.

das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.¹¹⁵

Observe-se que tal “intervenção” se deu ante a um controle interno exercido no TRT da Paraíba, como será demonstrado neste trabalho, controle este de caráter excepcional e que se deu apenas a inspeção realizada no mencionado Tribunal Regional do Trabalho.

Nesta toada, concordamos com Giboski, quando se chama a atenção da importância que os Tribunais encarem, pratiquem e executem o controle interno das suas atividades judiciais e administrativas com independência e com transparência, mas sem corporativismo e sem condescendência, de forma a não comprometer a sua credibilidade e não tornar necessária a criação de um controle externo do poder Judiciário¹¹⁶.

O que, em verdade, se necessita é a promoção de medidas que visem e alcancem a melhora da prestação jurisdicional. Aqui destacamos a Resolução CNJ nº 207/2015¹¹⁷, que instituiu política de atenção integral à saúde dos Magistrados com um dos objetivos de prevenção e promoção de saúde. Destaque-se que mais do que nunca, não só os Magistrados, mas a população como um todo tem sido acometido de diversas situações que prejudicam sua saúde.

¹¹⁵ LIMA, Edilson Soares de. **A Correição Parcial**, p.37 e 39. São Paulo: Ltr, 2002, p. 37 e 39.

¹¹⁶Op. cit., p. 111.

¹¹⁷Aqui destacamos a diretriz constante nos artigos 3º e 4º da Resolução Nº 207 de 15/10/2015, com a qual entendemos que é dever da Corregedoria atuar em contribuição para o estabelecimento de políticas institucionais de amparo à saúde:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I – universalidade e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, bem como seus dependentes;

II – abordagem biopsicossocial do processo saúde/doença;

III – integralidade das ações em saúde;

IV – democratização da governança desta Política e das ações em saúde;

V – intra e intersectorialidade das ações em saúde.

Art. 4º As atividades da Política serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – Ações em saúde: planejar, realizar, monitorar avaliar e gerir iniciativas e medidas voltadas à atenção integral à saúde;

II – Infraestrutura: prover estrutura física e organizacional adequadas às unidades de saúde, em consonância com as normas técnicas;

III – Adequação orçamentária: garantir orçamento adequado à implementação e ao desenvolvimento da Política;

IV – Governança colaborativa da saúde: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da Política, favorecendo a descentralização e a democratização da tomada de decisões sobre o tema;

V – Diálogo intra e interinstitucional: incentivar o diálogo sobre o tema entre unidades do Tribunal, entre órgãos do Poder Judiciário e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos seus objetivos;

VI – Produção e compartilhamento de informações: padronizar indicadores e incentivar a coleta uniforme de dados e o compartilhamento e a divulgação de informações sobre saúde, prioritariamente por meio eletrônico;

VII – Estudos e Pesquisas: fomentar estudos e pesquisas sobre promoção de saúde, prevenção de doenças, causas e consequências do absenteísmo por doença, e temas conexos, a fim de auxiliar a tomada de decisões;

VIII – Educação para a saúde: fomentar ações educativas, pedagógicas e de capacitação de magistrados e servidores sobre saúde e segurança no trabalho, conscientizando-os da responsabilidade individual e coletiva para com a construção e manutenção de ambiente, processo e condições de trabalho saudáveis e seguros.

Parágrafo único. O CNJ e/ou os tribunais devem estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada diretriz, de forma alinhada ao Plano Estratégico do Poder Judiciário.

Entendemos na verdade que não se pode atribuir ao Corregedor, uma tarefa que em verdade cabe ao Magistrado: a necessidade de exercer a correição permanente do seu Juízo e de gerir o Juízo em que se encontra.

Sabemos que ante os desafios enfrentados pelo Magistrado nos dias de hoje como a adaptação de novos sistemas processuais eletrônicos, a necessidade de gestão de Juízo em que atua, o assoberbamento da Justiça, contingenciamento de verba e de servidores estão a “porta” e urgem por serem tratados seriamente e serem devidamente enfrentados.

Neste sentido, o Desembargador Vilson Dáros nos alerta quanto a necessidade de que o Magistrado lide com o exercício da atividade de gestor pelo Juiz:

O cidadão brasileiro não pactua mais com a morosidade da prestação jurisdicional e com a reduzida efetividade das decisões judiciais. E os juízes, de igual forma, já não suportam mais a crítica recebida. E diga-se a bem da verdade, justa mui das vezes.

É preciso, portanto, romper com esse estado de coisas. É preciso buscar alternativas para superar as deficiências e dar uma resposta à sociedade a tempo e modo. É preciso tomar a dianteira, despregar a rotina e partir para novas soluções. Não há como se apegar aos velhos chavões, tais como, o orçamento é insuficiente, sempre foi feito assim, há deficiência de servidores, a qualificação é inadequada, a legislação atrapalha, ...

(...)

E para que isso ocorra, indispensável a presença do gestor, do administrador, do líder, que conduza a equipe e lhe dá segurança. Essa a grande missão do juiz. O juiz moderno não pode limitar-se a ser um julgador atento, seguro, competente e célere. É preciso ser o líder de sua equipe, o gestor dos trabalhos que se realizam na serventia, o motivador, o idealizador, o catalisador e o condutor das inovações necessárias ao bom desempenho das atividades jurisdicionais. Pesquisas demonstram que equipes altamente motivadas oferecem mais produtividade e mais rentabilidade que pessoas menos comprometidas.¹¹⁸

E aqui faz-se necessário se arrematar com os dizeres do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, em artigo escrito após o encerramento da sua gestão à frente da Corregedoria Regional do TRT da 8ª Região, reconhecendo que para a mudança que tem sido cobrada ao Poder Judiciário, necessita-se de conscientização mútua dos agentes envolvidos do Poder Judiciário:

Toda e qualquer mudança, contudo, muito depende da conscientização e do aperfeiçoamento dos operadores do direito, advogados, membros do Ministério Público e Juízes. Dos primeiros se espera a colaboração na administração da Justiça, o que implica em evitar a utilização abusiva e indiscriminada de um remédio extraordinário, como a reclamação correicional. Da Procuradoria do Trabalho, a adequada fiscalização do cumprimento da lei, na defesa da ordem jurídica. E dos magistrados, o

¹¹⁸DÁROS, Vilson. **Papel facilitador da Corregedoria-Geral para uma justiça célere, eficaz e de qualidade**, p. 45-46. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6985>>. Acesso em: 12 mar.2017.

exercício regular da jurisdição, com presteza e segurança. O importante papel da função jurisdicional do Estado, garantia do exercício de cidadania, deve corresponder às expectativas de uma sociedade que clama pela realização dos ideais da justiça social, hoje não mais restrita aos limites dos interesses individuais ou corporativos, mas ampliada pelas dimensões da mais efetiva colaboração de todos para a construção de um mundo sem violências, menos desigual, mais livre e mais fraterno, portanto, mais **justo**. O papel da Corregedoria, sistema de controle interno do Judiciário Trabalhista, visão não só orientar pedagogicamente os juízes e serventuários quanto à observância dos princípios da segurança, da transparência e da celeridade dos atos processuais, mas também contribuir para o desempenho ético, regular e eficiente no exercício de suas elevadas funções.¹¹⁹

Um dos principais papéis no exercício da função corregedora é de ouvir e não a de exercer controle, principalmente diante do atualmente momento que enfrentamos no nosso judiciário. Há que se resgatar a ideia do que se chama de “família forense”, vinculada ao orgulho de se integrar o órgão judiciário.

O Magistrado deve reconhecer e entender que o seu “chamado” não mais se limita a ser um julgador, aplicador da lei, mas a ser um gestor, a ser um contribuinte direto para a Administração da Justiça.

Neste sentido, e ante aos desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, notadamente o Poder Judiciário Trabalhista, que inclusive tem sido vítima¹²⁰ de afrontas por diferentes searas dos três poderes, os Magistrados devem se posicionar de maneira firme, isso com a finalidade de se resguardar as prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas pela Lei.

¹¹⁹FONSECA, Vicente José Malheiros da. O papel da Corregedoria – resenha histórica, p. 15. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, v. 39, n. 77, jul./dez., 2006.

¹²⁰Aqui citamos a manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é um laboratório do Partido dos Trabalhadores (PT), contando com simpatizantes da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Deputado Federal e Presidente da Câmara de Deputados que fez declaração pública reclamando de suposto excesso de regras para a relação entre patrão e empregado e sugeriu que a Justiça do Trabalho não deveria nem existir.

6 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, é possível enumerar, sistematicamente, as seguintes conclusões:

1. A origem da função corregedora remonta historicamente à função de ouvidor, cujas funções nas comarcas estavam sujeitas à jurisdição dos mestrados, bem como à função do provedor, nas integradas em jurisdições dos donatários. estando presente tal função desde a colonização portuguesa,
2. De que do próprio estudo dos aspectos históricos da função Corregedora constatamos que tal função tem se adaptado às novas realidades do Poder Judiciário atual, bem como tem lidado com novos desafios, não havendo dúvidas que a função corregedora, antes vista pelo seu caráter punitivo ou sancionatório, hoje deve ser observada pelo papel de conselheiro, de orientador, de emendador.

2. Delimitado o estudo ao Poder Judiciário Trabalhista, extrai-se que há previsão quanto à função corregedora, tanto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 96 da Constituição Federal, como no inciso XI, do artigo 682 e incisos I e II do artigo 709 da Consolidação das Leis Trabalhistas e nos Regimentos Internos dos Tribunais, tendo sido aqui dado destaque ao Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, demonstrado que o legislador incorreu em acerto, ao desde a sua origem, ao tratar da função Corregedora, dividi-lo em uma espécie, ordinária ao que se atribui ao papel da inspeção, ao papel da correição permanente e o da correição extraordinária.
3. Que a função corregedora, segundo adotado neste trabalho, se divide em três espécies: 1- inspeção, correição geral ou correição ordinária, 2 – correição permanente e 3 – correição parcial ou correição extraordinária.
4. Que a espécie da correição ordinária da função corregedora é o papel de fiscalização dos atos e procedimentos administrativos dos dirigentes do Juízo Trabalhista, subdividindo-se em inspeção funcional, inspeção processual e inspeção material, possuindo caráter ordinário e geral, sendo suas atribuições previstas nas normas internas *corporis*, inclusive, encontrando-se prevista nos artigos 9º e 10º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde, a título de exemplo, se exige a publicação de edital, isso justificado pela necessidade de que todos os membros do Tribunal e interessados saibam da atividade correicional.
5. Que a espécie da correição extraordinária, especificamente quanto a reclamação correicional ou correição parcial é tido como um recurso de natureza eminentemente administrativa, sendo definido como um “recurso clandestino”, sendo cabível para corrigir ato que acarretar inversão tumultuária das fórmulas procedimentais, somente sendo cabível quando inexistir recurso cabível capaz de impugnar o ato questionar ou não for caso de mandado de segurança, desde que evidenciado o prejuízo do ato.
6. Que a decisão da correição parcial, caso procedente, poderá levar à baixa de instrução do julgador ou punição ao ato tumultuário, sendo interpretado como punição a determinação para que o ato ensejador da medida correicional venha a ser corrigido.
7. Que a espécie de correição permanente da função corregedora é o dever de inspeção, fiscalização e organização a que é incumbido o Magistrado, função esta de natureza administrativa, ligando-se aos serviços que são prestados, seja aos jurisdicionados, seja à organização do Juízo a que compõe.

8. Que quanto aos atos e procedimentos administrativos tratam-se de declaração no exercício de prerrogativas mediante providências, prerrogativas essas subdivididas sob os critérios dos destinatários, das prerrogativas, da liberdade de ação, da intervenção da vontade administrativa, dos efeitos, da retratabilidade e da executoriedade.
9. Que em se tratando de exercício da função corregedora por atos e procedimentos de natureza administrativa, lhe serão aplicados os princípios que lhe são próprios, destacando-se as normas constantes da Lei 9.784/99, bem como os princípios constitucionais do Direito Público.
10. Que nos atos e procedimentos administrativos da função corregedora serão aplicados tanto os princípios expressos, como os reconhecidos, destacando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes da norma constitucional constante do artigo 37, bem como os princípios da supremacia do interesse público, princípio da indisponibilidade, princípio da autotutela e o princípio da segurança jurídica.
11. Que na atuação administrativa da função corregedora que a sua atuação deverá necessariamente perpassar pela análise se há discricionariedade no ato, bem como pela verificação da sua conveniência e oportunidade.
12. Que conquanto se aplique ao nosso Estado Democrático de Direito a teoria da separação de poderes, não sendo autorizado que um poder exerça controle sobre o outro, que há formas de controle do Poder Judiciário.
13. Que há também o exercício de função de controle interno, bem como há agentes externos que realizam controle de forma indireta.
14. Que há forma de controle exercido no Judiciário, função esta, em regra, exercida pelo Corregedor, bem como pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, através de medidas como a elaboração do Código de Ética da Magistratura.
15. Que a Ouvidoria, órgão de controle interno dos Tribunais tem exercido um importante papel de Democracia direta ao ouvir os reclamos externos e buscar meios para a realização de providências necessárias.
16. Que o controle exercido de maneira indireta por agentes externos se dá através da imprensa, advocacia, ministério público e do próprio cidadão.
17. Que o Judiciário necessita de formas de controle objetivo interno, o que pode ser realizado através de informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante, tendo um importante papel na aferição automatizada dos índices necessários para o mapeamento das unidades judiciárias.

18. Que a Corregedoria deve atuar preservando a garantia do livre exercício da magistratura, bem como respeitando seus limites de competência jurisdicional traçados pela Constituição Federal e pelas normas complementares.

19. Que em relação ao papel da correição permanente, defendemos que tal papel não tem sua gênese em uma relação de hierarquia, mas em verdade de um exercício pedagógico que serve como orientação do papel a que se espera ser alcançado no exercício da Jurisdição e neste sentido o Corregedor passa a ter o papel de criar meios, mecanismos e dar instrumentos para que, mesmo com supervisão, tal função corregedora seja exercida pelo Magistrado correicionado.

20. Que todas as vezes que houver um desrespeito às prerrogativas, deve e poder o Magistrado agir no “crime de desobediência correicional”, isso a fim de se evitar perplexidades, contradições e inconveniências de ordem prática, ressaltando-se que tais prerrogativas são inafastáveis ao exercício da função judicante, sendo dos valores inarredáveis do Estado Democrático de Direito, constituindo garantia político-jurídica do magistrado e do cidadão do exercício da magistratura.

21. Que em não havendo subordinação hierárquica entre o Corregedor e o correicionado somente as competências legais é que podem atribuir tarefas e competências e neste sentido deve zelar o Corregedor em não permitir que a sua atuação possa perpassar pela competência e atribuição que lhe é conferida por norma.

22. Que o Magistrado deve se lembrar que a sua subordinação deve ser à lei a sua consciência, mesmo que devendo obrigatoriamente respeitar a atuação pelo ideal do livre convencimento motivado.

23. Que o exercício de controle direto do Corregedor sobre o Juízo é sim constitucional, desde que respeitado os seus limites de atuação e de sim aplicar-se o controle, controle esse que entendemos que deve ser exercido em caráter excepcional.

24. Que os Tribunais devem encarar, praticar e executar o controle interno das suas atividades judiciais e administrativas com independência e com transparência, mas sem corporativismo e sem condescendência, de forma a não comprometer a sua credibilidade, evitando não tornar necessária a criação de um controle externo do poder Judiciário.

25. Que o Corregedor deve ter a consciência de que não se pode lhe pode ser atribuído, uma tarefa que em verdade cabe ao Magistrado: a necessidade de exercer a correição permanente do seu Juízo, bem como de praticar a gestão e a fiscalização das atividades exercidas no Juízo em que atua.

26. Que ante os desafios enfrentados pelo Magistrado nos dias de hoje como a adaptação de novos sistemas processuais eletrônicos, a necessidade de gestão de Juízo em que atua, o assoberbamento da Justiça, contingenciamento de verba e de servidores estão a “porta” e urgem por serem tratados seriamente e serem devidamente enfrentados.
27. Que um dos principais papéis no exercício da função corregedora é de ouvir e não a de exercer controle, principalmente diante do atualmente momento que enfrentamos no nosso judiciário. Há que se resgatar a ideia do que se chama de “família forense”, vinculada ao orgulho de se integrar o órgão judiciário bem como restaurando o entendimento de que a aproximação dos Juízos gerará uma maior uniformidade e qualidade na forma em que o serviço judiciário é prestado.
28. Que o Magistrado deve reconhecer e entender que o seu “chamado” não mais se limita a ser um julgador, aplicador da lei, mas a ser um gestor, a ser um contribuinte direto para a Administração da Justiça.
29. Que ante aos desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, notadamente o Poder Judiciário Trabalhista, que inclusive tem sido vítima de afrontas por diferentes searas dos três poderes, os Magistrados devem se posicionar de maneira firme, isso com a finalidade de se resguardar as prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas pela Lei para o livre exercício da função que exercem.
30. Que sobretudo os tipos de controle exercidos sob o Poder Judiciário Trabalhista, tal controle deve ocorrer como meio excepcional.

6 REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. Relatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. *In: Revista Ltr.* São Paulo: Ltr, ano 66, nº 5, maio de 2002.

ALVIM, Arruda. Correição Parcial. *In: Revista dos Tribunais.* São Paulo: RT, Ano 62, volume 452, junho de 1973.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. *In: Revista de Informação Legislativa.* Brasília: Senado Federal, ano 34, nº133, janeiro/março, ano 1997.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, p. 393. 32 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

BEBBER, Júlio César. A Correição Parcal no Processo do Trabalho. *In: Revista LTr.* São Paulo: Ltr, ano 60, agosto de 1996.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Reflexões sobre um ato de correição. *In: Ensaios e artigos,* volume 1. Salvador: Editora JusPodium, 2014.

_____. Advocacia – o direito de recorrer a justiça, p. 350. *In: Ensaios e artigos*, volume 1. Salvador: Editora JusPodium, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. *In: Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos*. Ano 1, n. 1. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

COSTA, Coqueijo. Agravo Regimental. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1977.

COSTA, Orlando Teixeira da. As funções das Corregedorias Regionais. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, Pará, v. 31, n. 60, jan./jun., 1998.

_____. Controle externo do Poder Judiciário. *In: Revista Ltr*. São Paulo: Ltr, ano 58, nº1, janeiro de 1994.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle compartilhado da Administração da Justiça. *In: Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 02, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-2-ABRIL-2005-ADILSON%20ABREU%20DALLARI.pdf>>. Acesso em: 03 abr.2017.

DÁROS, Vilson. **Papel facilitador da Corregedoria-Geral para uma justiça célere, eficaz e de qualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6985>>. Acesso em: 12 mar.2017.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em:<<http://www.priberam.pt/dlPO>>. Acesso em: 12 mar.2017.

DICIONÁRIO ESCOLAR DE OURO DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Ed. FTD, 2001.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Correição Parcial. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo: Rt, 31 de maio de 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, Vladmir Passos de (Coord.). **Corregedorias do Poder Judiciário**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O papel da Corregedoria – resenha histórica. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, v. 39, n. 77, jul./dez., 2006.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Ética, Direito & Justiça**. São Paulo: Ltr, 2004.

- GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GIBOSKI, Tarcísio Alberto. Função Corregedora nos Tribunais. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília: Rev. TST, volume 67, n. 2, abr./jun. 2001.
- GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. A experiência Corregedora e a problemática da delimitação da Correição Parcial, p. 24-25. *In: Revista Ltr*. São Paulo: Ltr, ano 64, nº 1, janeiro de 2000.
- LEAL JÚNIOR, Cândido AlfredoSilva. Os juízes, a Corregedoria e as Correições Ordinárias: Considerações sobre um manual de correições. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 92, volume 808, fevereiro de 2003.
- LIMA, Edilson Soares de. **A Correição Parcial**. São Paulo: Ltr, 2002.
- MARTINS, Neire de Rossio. **Manual de Recomendações para a produção de atos administrativos**. Campinas: Unicamp, 2011. Disponível em:<http://www.siarq.unicamp.br/siarq/images/siarq/arquivos_setoriais/manual_atos_administrativos.pdf>. Acesso em: 09 abr.2017.
- MEDAUAR, Odete. **A processualidade administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. **Primeiras linhas de processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **A Correição Parcial**. São Paulo: Ed. José Bushatsky, 1969.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant. **O Espírito das leis**. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf>. Acesso em: 02 abr.2017.
- NALINI, José Renato. A democratização da administração dos Tribunais, p. 172. *In: BOTTINI; TAMM RENAULT (Coord.). Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: 1998. Disponível em:<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 03 abr.2017.
- PEDRASSINI, Ermes Pedro. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: competência e funcionamento. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília: Rev. TST, volume 63, 20-24, 1994.
- PEQUENO JÚNIOR, Ilson Alves. A Corregedoria Regional como instrumento dos desideratos institucionais: lançando sementes para uma perspectiva de gestão proativa na

atividade correicional, p. 29-32 *In*: HORTA; SOUZA; FARIAS; OLIVEIRA (Coord.). **O Judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: Ltr, 2015.

PONTE, Carlos Robson da. Controle Objetivo interno do poder judiciário. *In*: **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro: ano 12, nº 16, julho de 2000.

SANTOS, Aloysio. **A correição parcial: reclamação ou recurso acessório?** 2ª edição. São Paulo: Ltr, 2002.

SILVA VELLOSO, Carlos Mário. Controle externo do poder judiciário e controle de qualidade do judiciário e da magistratura: uma proposta, p. 18-19. *In*: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ltr, ano IV, n. 8, set. 1994.

SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo, p. 445-446. *In*: **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, vol. 256, ano 41, jun. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistemas dos recursos Trabalhistas**. 11ª edição. São Paulo: Ltr, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, p. 97. Controle externo da magistratura. *In*: **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 7, jan./jun. 1998.